

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANE PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia	2
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	3
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	4
Procuradoria da República no Estado do Pará	5
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	5
Procuradoria da República no Estado do Paraná	6
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	6
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	10
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	11
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	12
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	16
Procuradoria da República no Estado de Roraima	24
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	24
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	26
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	27
Expediente	28

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 45, DE 6 DE MAIO DE 2021

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e em atenção à solicitação contida no Ofício nº 625/2021-GABPRR34-MEMA, da Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Procuradora Regional da República Maria Emília Moraes de Araújo.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 8 de maio de 2021, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CPMF nº 1.00.002.000003/2021-19, constituída pela PORTARIA CPMF nº 6, de 20 de janeiro de 2021, para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do artigo 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO a função executiva do Coordenador da Câmara de abrir procedimento interno de coleta, sistematização e tratamento de dados ou informações técnico-jurídicas, para apoiar medidas extrajudiciais, judiciais, de planejamento ou de simples execução da atuação ministerial, estabelecidas no artigo 7º, §2º, inciso XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para promover e acompanhar ação coordenada com vistas a abordar a prática de venda casada em financiamentos imobiliários realizados pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 26, DE 3 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 1067/2021/PJ, de 30 de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 60ª Zona Eleitoral da Comarca de Alvarães/AM - Termo: Uarini, pelo período de 01.04.2021 a 31.03.2023, o Exmo. Sr. Dr. GUSTAVO VAN DER LAARS.

Art. 2º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral da Comarca de Barreirinha/AM, pelo período de 01.06.2021 a 31.05.2023, o Exmo. Sr. Dr. MARCELO DE SALLES MARTINS.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 29 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando a necessidade da realização de diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.000674/2021-04 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “Apurar eventuais irregularidades/danos ambientais, em face de suposta obra (muro e piscina) realizada pelo Edf. Morada dos Cardeais, situado no Corredor da Vitória, Salvador/BA”.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Reiterar o ofício nº 33/2021, enviado ao IBAMA (doc. 7);

b) Reiterar o ofício nº 34/2021, enviado à SPU (doc. 8);

c) Reiterar o ofício nº 35/2021, enviado à Prefeitura de Salvador (doc. 9);

d) Verificar se o documento 15 dos autos foi juntado equivocadamente, vez que o assunto tratado é diverso do objeto dos autos;

e) Expeça-se ofício ao INEMA, solicitando vistoria in loco, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento deste ofício, para informar sobre eventual ocorrência de danos ambientais relacionados à construção de um muro pelo Edf. Morada dos Cardeais (separando o terreno do prédio dos moradores de Gamboa), bem como construção de piscina dentro do mar. Informar, ainda, se vem sendo realizada obra no referido local e se há licenciamento ambiental para a mesma.

BARTIRA DE ARAUJO GOES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 4 DE MAIO DE 2021

Notícia de Fato n. 1.14.003.000082/2021-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMFP;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em referência, segundo a qual a comunidade quilombola Pedrinhas, localizada em Muquém de São Francisco/BA, não teve seu território estudado, demarcado e titulado, permanecendo restrita a uma área doada por fazendeiro, em omissão estatal ilícita. Tendo em vista o relato em reunião por Jucineia, representante da comunidade, acerca de temor sobre os efeitos dos projetos de usina de Etanol na região. Tendo em vista os registros constantes do relatório retro sobre reunião realizada por este signatário na comunidade quilombola no dia 17/04/2021, oportunidade em que resta claro a necessidade de investigar com maior profundidade a situação.

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "Apurar omissão estatal da União e INCRA em realizar os procedimentos de estudo, demarcação e titulação territorial da comunidade quilombola de Pedrinhas, localizada em Muquém de São Francisco/BA";

1. Autue-se, registre-se, devendo ser fixado nos campos resumo e o objeto do feito no sistema único o objeto fixado nesta portaria.
2. Cumpra-se o despacho retro.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 12, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais previstas no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n.º 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO a documentação anexa, consistente na cópia integral do Inquérito Civil n. 1.21.000.001933/2008-02, que tinha, como objeto, acompanhar o processo de demarcação das terras ocupadas pela Comunidade Quilombola Família Cardoso;

CONSIDERANDO que foi determinado o arquivamento do indigitado inquérito civil, tendo restado consignado, na sua promoção de arquivamento, que "o presente inquérito civil público vem tramitando de forma imprópria, eis que o acompanhamento de processo de demarcação de terra quilombola é objeto que melhor se adequa a um procedimento administrativo";

CONSIDERANDO que o processo de demarcação antes mencionado ainda não foi concluído, sendo necessária, portanto, a instauração de um procedimento administrativo tendente a acompanhar o andamento do processo demarcatório em questão;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO destinado a acompanhar o processo de demarcação das terras ocupadas pela Comunidade Quilombola Família Cardoso (localizada no Município de Nioaque/MS), bem como DETERMINAR:

I – a autuação e o registro, conforme determinação do artigo 9º da Resolução n.º 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil);

II – tendo em conta as informações constantes do OFÍCIO Nº 63666/2020/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA (registrado sob o n. PR-MS-00030653/2020), acautelem-se os autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual oficie-se novamente ao INCRA, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já foi elaborado o "Conjunto Portaria Quilombola", mencionando, em caso negativo, qual a previsão da sua conclusão (com especificação dos próximos atos a serem realizados).

Fica designado o servidor MARCEL NAKAZATO OKUMOTO para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

Por derradeiro, para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 4 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e das Portarias n. 1383/2021-PGJ, 1386/2021-PGJ, 1401/2021-PGJ, 1402/2021-PGJ, de 27.4.2021 e 1431/2021-PGJ, de 30.4.2021, 1450/2021-PGJ, de 3.5.2021;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
FABRICIO SECAFEN MINGATI	5ª	26.4 a 15.5.2021
SIMONE ALMADA GOES	16ª	14.5.2021
JOÃO LINHARES JÚNIOR	18ª	3.5 a 2.6.2021
FERNANDA ROTTILI DIAS	28ª	30.4.2021
RICARDO ROTUNNO		17.5 a 2.6.2021
ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO	45ª	17 a 28.5.2021

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato

Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda, considerando que:

(I) foram constatados indícios de prestação de informações falsas por parte de MARIANA DE FREITAS COELHO, professora da Universidade Federal de Viçosa, no bojo do processo de prestação de contas de viagem ao exterior, para participar de congresso realizado na Inglaterra, no período de 07/07/2019 a 14/07/2019;

(II) a mencionada professora requereu, em 02/07/2019, o seu afastamento no período de 07 a 22/07/2019, para participar da conferência AHTMM, que seria realizada em Portsmouth, Inglaterra, entre 09 e 12/07/2019;

(III) conforme orientações da Reitoria, a saída do país para participação em eventos/congressos deve ocorrer no máximo 01 dia antes do início do evento e a volta 01 dia após o evento, de maneira que o afastamento da professora foi autorizado apenas para o período de 07 a 14 de julho de 2019;

(IV) a professora apresentou perante a UFV relatório de viagem, justificando o afastamento dela no período de 07/07/2019 a 14/07/2019, bem como o certificado de participação no Congresso Internacional, bem assim cópia do bilhete de embarque e também, fls.70, declaração da TAP (empresa aérea);

(V) no relatório de viagem apresentado a professora informou que o retorno ao Brasil ocorreu no dia 14/07/2019, embora a certidão de movimento migratório indique que a entrada ocorreu apenas em 22/07/2019;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL com as seguintes especificações:

Objeto: Apurar suposta inserção de informação falsa, pela professora MARIANA DE FREITAS COELHO, no bojo de processo de prestação de contas de viagem ao exterior, para participar de congresso realizado na Inglaterra.

Grupo Temático: 5ª CCR

DETERMINA:

1. Autue-se e registre-se.
2. Publique-se e afixe-se esta portaria no mural da Procuradoria da República.
3. Após, conclusos.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 3 DE MAIO DE 2021

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000679/2020-46. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o prazo de vencimento para o encerramento do procedimento em referência, não havendo, até o momento, elementos suficientes para arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.000679/2020-46 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "APURAR AS MEDIDAS ADOTADAS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU PARA APURAÇÃO DE ATOS DE ASSÉDIO CONTRA MEMBROS DA COMUNIDADE ACADÊMICA".

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. por fim, mantenha-se os autos acautelados até 18/05/2021 ou até a chegada de reposta ao Ofício 611/2021, o que acontecer primeiro. Findo esse lapso, sem reposta, reitere-se.

LEONARDO ANDRADE MACEDO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 47, DE 5 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

b) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

c) Considerado os fatos já apurados no IC nº 1.23.000.003177/2017-64, instaurado a partir de termo de declarações encaminhado pelo Ministério Público no Estado do Pará, prestadas por MARIA EDILENE NEVES BEZERRA, relatando atraso na obra de construção de 49 unidades habitacionais no Município de Igarapé-Açu. Narrou que a construtora e a instituição financeira responsável seriam, respectivamente, a empresa CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS REAL LTDA e o BANCO PAULISTA. Relatou, ainda, que posseiros estariam ocupando a área;

d) Considerando a necessidade de acompanhar as medidas a serem adotadas pelo Município de Igarapé-Miri para promover a reintegração dos imóveis do PMCMV, com a finalidade de retomar as obras e dar a destinação aos beneficiários pré-selecionados;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com prazo de tramitação de 1 (um) ano, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do procedimento de acompanhamento, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão/Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste PA à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF e do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

NICOLE CAMPOS COSTA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 10, DE 4 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o Procedimento Preparatório autuado para apurar supostas irregularidades na compra de combustíveis para o transporte de alunos da zona rural do Município de Brejo do Cruz/PB, durante o período de suspensão das aulas presenciais em razão da Pandemia do Novo Coronavírus;

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000138/2020-53 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos,

atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

Sousa, data de validação no Sistema.

FELIPE TORRES VASCONCELOS
Procurador da República
(em substituição legal)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 275, DE 5 DE MAIO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR; o contido no artigo 18-A da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

considerando o voto de nº 9236, do relator Maurício Pessutto, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 103 da NAOP-PFDC-PRR/4ª REGIÃO, resolve:

Designar o Procurador da República LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento sob o viés coletivo nos autos nº 1.25.005.000347/2020-30, em trâmite na Procuradoria da República em Londrina, adotando as diligências referidas no voto do relator e outras que entender cabíveis em atenção ao bem jurídico.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Inquérito Civil nº 1.26.001.000059/2015-11. Determina a instauração de PA de Acompanhamento no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO - 3º OTCC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentada nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o presente IC que tem como objeto: "Apurar como vem sendo implementada a política de preservação do acervo arqueológico na área afetada pela implantação do Projeto de Irrigação Pontal, Área Norte, em Petrolina/PE";

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO, visando apurar os fatos em comento.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: Inquérito Civil nº 1.26.001.000059/2015-11.

Interessados: a sociedade.

Câmara: 4 CCR/MPF

Designo a servidora Girlândia, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria.

Cumpra-se o despacho em anexo.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 3 DE MAIO DE 2021

Notícia de Fato nº. 1.26.000.001209/2021-61.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II e III, da Constituição Federal, os arts. 7º, I, 8º, I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, os arts. 8º, II, 9º e 11, da Resolução CNMP nº. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos direitos sociais, da cidadania e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o auto extrajudicial nº 1.26.000.001209/2021-61 foi autuado com o objetivo de "Acompanhar a padronização dos processos nas seleções de aproveitamento de vagas no âmbito da UFPE, a fim de regulamentar a Decisão Normativa nº 212/1998 e Acórdão nº 569/2006 do TCU, para a aplicação nas seleções promovidas pelos departamentos da IES, assim como acompanhar as discussões sobre a inserção da representatividade nas disciplinas relacionadas com a história e cultura do povo africano";

Considerando a necessidade de instaurar procedimento para acompanhar a situação, conforme já explicitado em despacho nos autos; RESOLVE converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, determinando:

- 1) registro e autuação da presente portaria com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, mantendo o objeto do Procedimento;
- 2) remessa de cópia da presente portaria à 1ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume;
- 3) como providência instrutória, a expedição de ofício à UFPE para que atualize as informações sobre as providências adotadas para a padronização dos processos nas seleções de aproveitamento de vagas, como por exemplo a definição de um edital geral prevendo os critérios essenciais de seleção, e medidas visando a inserção da representatividade nas disciplinas relacionadas com a história e cultura do povo africano.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PORTARIA Nº 54, DE 5 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000401/2020-18 em Inquérito Civil a fim de apurar notícia de suposto desmatamento de mata nativa, no Município de Garanhuns-PE, no local denominado Sítio Flamengo.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 364, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Procedimento de Acompanhamento nº.1.26.000.002819/2015-34

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a efetivação do direito à dignidade e à saúde das pessoas com transtorno mental em conflito com a lei, nos termos da Lei nº 10.216/2001, com enfoque no acompanhamento do processo de desinstitucionalização daqueles que cumprem medidas de segurança no Hospital de Custódia e Tratamento Psicológico e Psiquiátrico de Pernambuco – HCTP.

Durante a longa instrução dos atos, chegou-se aos principais entraves para o processo de desinstitucionalização do HCTP: 1) ausência de normatização para a saída dos internos e retorno aos municípios; 2) falta de verba para o paciente que migra do HCTP para Residência Terapêutica; 3) porta de entrada do HCTP ainda aberta, principalmente com encaminhamentos diretamente das audiências de custódia; 4) habilitação do HCTP para a disponibilização de uma equipe EAP – Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis (Portarias 94 e 95/2014 do MS).

O presente acompanhamento seguiu, então, dentro do âmbito de atuação deste MPF, para verificar o processo de instalação da EAP, inserida na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, com verbas do Ministério da Saúde.

Em Nota Técnica de 14 de outubro de 2019, a SES-PE informou a instalação de uma EAP - Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis, no âmbito da Coordenação Estadual de Atenção à Saúde no Sistema Prisional (CEASP), com foco principal de atuação no HCTP (PR-PE-00058939/2019).

Instada a se manifestar sobre o impacto da instalação da EAP no processo de desinstitucionalização do HCTP, a Secretaria de Ressocialização da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco informou que "no período de agosto a dezembro de 2019, de 53 (cinquenta e três) pendências, a EAP efetivou a desinstitucionalização de 08 (oito) pessoas e, quanto às remanescentes, vislumbram-se os competentes encaminhamentos no intuito de solucionar a situação de todos os reclusos" (PR-PE-00064495/2019).

Sobre o encaminhamento dos casos remanescentes já no ano de 2020, a Secretaria informou:

“Janeiro - 12 desinternações, sendo 02 para Serviço Residencial Terapêutico (SRT) e 10 retornos à família;

Fevereiro - 08 desinternações, sendo 01 para SRT e 07 retornos à família;

Março - 16 desinternações, sendo 01 para SRT e 15 retornos à família;

Abril - 16 desinternações, sendo 03 SRT e 13 retornos à família.”

Em todas as desinternações foram realizadas articulações com o serviço de saúde do território para garantir a continuidade do tratamento do paciente, bem como entregue ao familiar responsável o encaminhamento referenciando o serviço de saúde mental que deverá se apresentar.

Ressaltamos que as referidas ações foram realizadas juntamente com a equipe multiprofissional de saúde, contratada para atuar especificamente no HCTP, agilizando internamente o processo de assistência.” (PR-PE-00025380/2020)

Em 18/05/2020, contudo, a publicação da Portaria GM/MS nº. 1.325 do Ministério da Saúde, que extinguiu o Serviço de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei, surpreendeu tanto os Estados, quanto as instituições de saúde mental e órgãos de fiscalização, mormente ante os resultados positivos obtidos nos últimos anos pela implementação da política nacional de atenção à saúde mental das pessoas privadas de liberdade.

Instado a se manifestar sobre o fim do financiamento dessa política de saúde mental, o Ministério da Saúde encaminhou, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (OFÍCIO 926/2020 - PR-PE-00033504/2020), o PARECER TÉCNICO Nº 175/2020-DAPES/SEAD/DAPES/SAPS/MS que informou, logo no início, "que as equipes do 'Serviço de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei' não competem à este Departamento, pois integram a Política Nacional de Atenção às Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, atualmente sob a égide do Departamento de Saúde da Família – DESF/SAPS/MS." Sobre as alternativas para o financiamento de ações de desinstitucionalização, sugeriu que a Rede de Atenção Psicossocial - RAPS (com repasses fundo a fundo e financiamento previsto na Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2011) possui ampla margem de atuação em Pernambuco, "com toda a retaguarda hospitalar apta para prestar o melhor serviço possível". (PR-PE-00033504/2020)

Contudo, sobreveio aos autos cópia do Ofício nº 285/2020-7^oCCR (CÓPIA DE DOCUMENTOS 285/2020 PGR - PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - PR-PE- 00031716/2020) no qual o Exmo. Subprocurador-Geral da República, Coordenador da 7^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, questionou diretamente ao Senhor Ministro da Saúde, à época interino, acerca da extinção do Serviço de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei, no âmbito do SUS, por meio da publicação da Portaria GM/MS 1325/2020.

Do mesmo modo, a PFDC, nos autos do Procedimento nº 1.00.000.010342/2020-34, também instou o Ministério da Saúde (MS) a se manifestar sobre o tema.

Em 1^o/09/2020, aportou nos autos notícia da publicação da Portaria nº 1.754/GM/MS, de 14 de julho de 2020 que revogou a Portaria anterior, mantendo, portanto, o financiamento das políticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei, no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional.

O MS, por meio do Departamento de Saúde da Família – DESF/SAPS/MS, encaminhou a Nota Técnica nº 1580/2020-CGFAP/DESF/SAPS/MS, que informou oficialmente a revogação da Portaria GM/MS nº 1325/2020 e apresentou considerações sobre o Serviço de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei e sobre o seu financiamento, apresentando, em planilha anexa, os valores repassados ao Estado de Pernambuco (PR-PE-00063110/2020).

Ante o recuo do MS, que manteve o serviço de EAP's em todo o Brasil, requisitou-se nova atualização da Secretaria Estadual de Ressocialização acerca do processo de desinstitucionalização do HCTP diante da atuação da EAP.

Em resposta, a Secretaria apresentou o quantitativo de desinternações até outubro de 2020 enfatizando que “as referidas ações foram realizadas juntamente com a equipe multiprofissional de saúde contratada para atuar especificamente na rotina do HCTP, agilizando internamente o processo de assistência para desinternação.” E elencou os entraves que ainda obstaculizam o processo de desinstitucionalização, sendo o principal deles a porta de entrada permanentemente aberta às pessoas privadas de liberdade (PPL's) encaminhadas pelo Poder Judiciário.

É o relatório.

É certo que a instalação da EAP no âmbito da CEASP teve impacto extremamente positivo no processo de desinstitucionalização do HCTP. Tanto assim que, desde a instauração deste procedimento de acompanhamento, em setembro de 2015, pela primeira vez foram observados números expressivos nas desinternações mensais das PPLs, mesmo com as dificuldades resultantes dos demais obstáculos como a porta de entrada aberta e a ausência de vagas no Serviço Residencial Terapêutico no âmbito dos municípios.

Com efeito, a Lei Federal nº 10.216/2001, conhecida como “Lei Antimanicomial”, determinou a reestruturação do modelo de assistência em saúde mental, conferindo a primazia do tratamento ambulatorial em detrimento do regime de internação, especialmente para os pacientes de longa permanência (os pacientes moradores). É o projeto de desinstitucionalização das pessoas com doenças mentais.

Dentro dessa nova óptica, está prevista a implantação da rede de atenção psicossocial (RAPS), estruturada em dois pilares: os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e os Serviços de Residência Terapêutica (SRT) por meio dos quais pacientes moradores de longa permanência, egressos de regime de internação em hospitais psiquiátricos, têm resgatada a sua dignidade, vivendo como cidadãos como outros quaisquer, podendo residir, transitar e conviver em regime de liberdade, sob a supervisão do serviço local de atenção à saúde mental.

Para implantação e manutenção dos CAPS's e dos SRT's, o Governo Federal prevê incentivo financeiro, com verbas federais diretamente vinculadas (destinação fundo a fundo) aos municípios para implantação e custeio mensal.

A partir da edição da Lei Federal nº 10.216/2001, o Ministério da Saúde criou um programa de estrutura nacional, com um extenso detalhamento de normas e rubrica orçamentária própria, para implementar e custear este processo de retirada de pacientes dos hospitais psiquiátricos e sua acomodação em residências terapêuticas.

Sob o enfoque normativo, o programa encontra-se estruturado e detalhado pelas Portarias nºs 106/2000, 3.088/2011, 3.089/2011, 3.090/2011, 857/2012 e 615/2013, todas do Ministério da Saúde, contando, inclusive, com site exclusivo para difundir este processo (<http://www.saude.gov.br/mental>).

Da óptica do custeio, a União disponibiliza verbas específicas e direcionadas para financiar não apenas a implantação (construção e estruturação de CAPS's e residências terapêuticas – SRT's), mas também o custeio mensal desses equipamentos de saúde[1], a exemplo do que ocorre com a EAP instalada no âmbito do HCTP.

Assim, dentro da proposta da reestruturação do modelo de assistência em saúde mental no âmbito do Estado de Pernambuco, com vistas à desinstitucionalização do HCTP, percebe-se que o processo vem avançando e atingindo resultados positivos, especificamente do ponto de vista de atuação da União, por meio do financiamento do Ministério da Saúde e liberação da almejada EAP.

Em relação aos entraves encontrados para a agilização do processo - nomeadamente a porta de entrada do HCTP que se mantém aberta e gestões municipais que demoram em disponibilizar as vagas existentes em SRT, demandam acompanhamento por parte do MPPE e DPE e refogem à atuação deste MPF.

Sobre os encaminhamentos de PPL's a partir do Judiciário, aplica-se a Recomendação nº 35, de 12 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça:

“O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais; CONSIDERANDO a Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, deste Conselho que, entre outras providências, dispõe sobre o procedimento relativo à execução da medida de segurança,

CONSIDERANDO a Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental,

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes aprovados na II Conferência Nacional de Saúde Mental, realizada de 11 a 15 de dezembro de 2001,

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes aprovados na IV Conferência Nacional de Saúde Mental, realizada de 27 de junho a 1º de julho de 2010,

CONSIDERANDO a Resolução no 4, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, de 30 de julho de 2010, CONSIDERANDO a experiência exitosa de programas pioneiros no Brasil de atenção a pacientes judiciários adotando a política antimanicomial,

RESOLVE RECOMENDAR aos Tribunais que:

I – na execução da medida de segurança, adotar a política antimanicomial, sempre que possível, em meio aberto;

II – a política antimanicomial possua como diretrizes as seguintes orientações:

a) mobilização dos diversos segmentos sociais, compartilhamentos de responsabilidades, estabelecimento de estratégias humanizadoras que possibilitem a efetividade do tratamento da saúde mental e infundam o respeito aos direitos fundamentais e sociais das pessoas sujeitas às medidas de segurança;

b) diálogo e parcerias com a sociedade civil e as políticas públicas já existentes, a fim de buscar a intersetorialidade necessária;

c) criação de um núcleo interdisciplinar, para auxiliar o juiz nos casos que envolvam sofrimento mental;

d) acompanhamento psicossocial, por meio de equipe interdisciplinar, durante o tempo necessário ao tratamento, de modo contínuo;

e) permissão, sempre que possível, para que o tratamento ocorra sem que o paciente se afaste do meio social em que vive, visando sempre à manutenção dos laços familiares;

f) adoção de medida adequada às circunstâncias do fato praticado, de modo a respeitar as singularidades sociais e biológicas do paciente judiciário;

g) promoção da reinserção social das pessoas que estiverem sob tratamento em hospital de custódia, de modo a fortalecer suas habilidades e possibilitar novas respostas na sua relação com o outro, para buscar a efetivação das políticas públicas pertinentes à espécie, principalmente quando estiver caracterizada situação de grave dependência institucional, consoante o art. 5º da Lei no 10.216/2001;

h) manutenção permanente de contato com a rede pública de saúde, com vistas a motivar a elaboração de um projeto de integral atenção aos submetidos às medidas de segurança;

i) realização de perícias por equipe interdisciplinar.

III – em caso de internação, ela deve ocorrer na rede de saúde pública ou conveniada, com acompanhamento do programa especializado de atenção ao paciente judiciário, com observância das orientações previstas nesta recomendação.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os Tribunais.”

Assim, considerando a instalação exitosa da EAP no âmbito do Hospital de Custódia e Tratamento Prisional – HCTP, resultado das políticas públicas federais para a saúde mental, e ante a regularidade do financiamento pelo Ministério da Saúde, conforme comprovam os documentos trazidos aos autos, entendo que este MPF esgotou sua atuação em relação ao processo de desinstitucionalização do hospital, restando, em relação aos demais entraves observados a necessidade de acompanhamento por parte do Ministério Público e da Defensoria Pública estaduais, em relações às suas respectivas atribuições funcionais, com vistas ao cumprimento da Recomendação do CNJ.

Ademais, do ponto de vista da aplicação *latu sensu* das políticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, tem-se que o MPF vem acompanhando de maneira coordenada, por meio de seus órgãos superiores, a exemplo das atuações da PFDC e da 7ª CCR, já relatadas.

Nesse contexto, restando esgotada a atuação federal individualizada para o HCTP, não se justifica a manutenção deste procedimento de acompanhamento, que por definição deve ser concluído no prazo de um ano (art. 11 da Resolução CNMP 174/2017).

Ante todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com fundamento no artigo 12 da Resolução CNMP nº 174/2017[2].

Comunique-se ao NAOP5, nos termos do citado artigo.

Ciência ao representante, se houver, para que exerça a faculdade de interposição de recurso ao órgão revisor, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 13, da Resolução CNMP nº. 174/2017.

Deixo de encaminhar cópia dos autos ao MPPE uma vez que o mesmo já atua em relação à matéria, inclusive com grupo de trabalho instituído – GT HCTP (PR-PE-00021896/2017).

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 406, DE 5 DE MAIO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000996/2021-24.

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar irregularidade, no âmbito do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (HC/UFPE), consistentes na falta do medicamento Exemestano para o tratamento de pacientes com câncer de mama.

A notícia, formulada por MIRIAN CORREIA DOS SANTOS LIMA, tem o seguinte teor, na íntegra:

Data do Fato 26/03/2021

Município do Fato

Descrição

Faço tratamento hormonal para inibir a replicação do câncer de mama com o medicamento exemestano diariamente por recomendação médica. Desde o dia 01/03/2021 que procuro o medicamento e está em falta no Hospital das Clínicas de Pernambuco. Já fiz reclamação na Ouvidoria sob o protocolo número: 23658004544202154. Diziam que estava comprado e aguardando a entrega. Hoje em contato com a ouvidoria responderam que até compraram mas o fornecedor não entrega. Preciso fazer uso desse medicamento diariamente.

Solicitação

Solicito a providência urgente desse medicamento pois o último comprimido foi tomado desde ontem.

Como providência instrutória inicial, expediu-se ofício à Superintendência do Hospital das Clínicas de Pernambuco (HC/UFPE), cobrando informações sobre a notícia de falta do medicamento Exemestano, especialmente esclarecendo as providências adotadas para solução da irregularidade, quantos(as) pacientes estavam sendo prejudicados pela falta do medicamento em comento e o prazo estimado para solução do problema, bem como se seriam adotadas medidas terapêuticas para não haver prejuízo ao tratamento das pacientes de câncer de mama no hospital (Documento 8).

Em resposta (Documento 12), a HC/UFPE afirmou que:

a) o Setor de Suprimentos do HC/UFPE vem cobrando do fornecedor a entrega do medicamento em questão, inclusive houve a sugestão de que verificassem a possibilidade de aquisição de outra marca; contudo, o fabricante laboratório SUN PHARMA informou que o item está com previsão de faturamento apenas para a segunda quinzena de abril/2021;

b) o fornecedor informou que tentou fazer a troca de marca pelo item do fabricante ACCORD FARMACÊUTICA, mas que este ainda não deu retorno sobre a previsão de faturamento do item;

c) a empresa fornecedora esclareceu que a pandemia do novo coronavírus (Covid-19) tem causados vários danos ao país e um deles é a falta de vários medicamentos, sendo esse é um fator “externo” que a empresa não pode resolver de imediato;

d) todas as importações estão sofrendo com atraso de fabricação e embarque por parte de alguns países, uma vez que eles passam por processo de isolamento e fechamento obrigatório de algumas atividades;

e) diante da informação da falta da medicação Exemestano pela Unidade de Farmácia à época, houve a orientação para a troca desta medicação em falta por outro medicamento com similar efeito, que esteja disponível, mediante avaliação prévia e concordância do médico oncologista assistente (prescritor) de cada paciente e sem prejuízo ao tratamento oncológico destes, conforme esclarece a Unidade de Oncologia e Hematologia, por meio do Despacho - SEI UOH/DGC/(12846338).

Aguardou-se, então, o decurso de dez dias (Documento 13), quando, então, o HC/UFPE foi novamente instado sobre o assunto (Documento 15).

Em 5 maio de 2021, por meio do Ofício - SEI nº 101/2021/SUPRIN/HC-UFPE-EBSERH, o hospital noticiou a regularização do abastecimento da medicação Exemestano, a partir da entrega dos itens contratados pela empresa fornecedora na segunda quinzena de abril, de modo que os pacientes que precisam de seu uso estão sendo supridos, com o devido acompanhamento médico (Documento 18).

Assim, atingiu-se o escopo da apuração, comprovando-se que se tratou de falha pontual no fornecimento do fármaco, já contornada pela administração do hospital. Não remanescem, portanto, novas medidas a serem adotadas nestes autos.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR/MPF, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**PORTARIA Nº 3, DE 4 DE MAIO DE 2021**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 02/05/2021, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000316/2020-21;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar possíveis práticas de atos de improbidade administrativa por servidores do IFRJ – Itaboraí, pelo descumprimento da carga horária de preestabelecida.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “MUNICÍPIO DE ITABORAÍ – SERVIDORES DO INSTITUTO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – IFRJ – DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA”

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. tendo em vista a atual orientação da 5ª CCR, não será necessário o envio da presente portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão para fins de ciência, devendo ser efetuados, entretanto, os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

5. para a continuidade das apurações e considerando que os ofícios anteriores foram encaminhados exclusivamente por e-mail sem que se saiba do efetivo recebimento, determino a expedição de novo ofício ao Reitor do Instituto Federal do Rio de Janeiro, enviado por meio de e-carta e e-mail, acusando o recebimento do ofício nº 170/2020/DGP/RJ, bem como requisitando:

1. Que seja informado qual o regime de trabalho estabelecido após a decretação, em março de 2020, da emergência de saúde decorrente da pandemia da COVID-19;

2. sejam discriminadas as escalas de trabalho a serem cumpridas pelos servidores federais Fabiano Godinho Faria e Tiago Giannerini da Costa, em setembro/2020;

3. seja encaminhada cópia da folha de ponto, controle de frequência ou documento congênere dos referidos servidores, referente à competência de setembro/2020;

4. seja informado qual a carga horária a ser cumprida pelo senhor Tiago Giannerini da Costa, na qualidade de Diretor do Campus São Gonçalo do IFRJ.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 3 DE MAIO DE 2021

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. PP n. 1.30.017.000097/2020-39. Instaura inquérito civil para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de eventuais irregularidades nos pagamentos realizados, com verba do FUNDEB, à servidora Maria Aparecida Marcondes Rosestolato, lotada na Secretaria de Educação do Município de Nova Iguaçu, a qual residiria no Município de Tombos/MG e não apareceria para trabalhar, sendo servidora “fantasma”, exercícios de 2018 a 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea “b”, 6º, inc. VII, alínea “b”, 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando as informações contidas no procedimento preparatório em epígrafe, e a necessidade de apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de eventuais irregularidades nos pagamentos realizados, com verba do FUNDEB, à servidora Maria Aparecida Marcondes Rosestolato, lotada na Secretaria de Educação do Município de Nova Iguaçu, a qual residiria no Município de Tombos/MG e não apareceria para trabalhar, sendo servidora “fantasma”, exercícios de 2018 a 2020.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil o qual apresentará a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de eventuais irregularidades nos pagamentos realizados, com verba do FUNDEB, à servidora Maria Aparecida Marcondes Rosestolato, lotada na Secretaria de Educação do Município de Nova Iguaçu, a qual residiria no Município de Tombos/MG e não apareceria para trabalhar, sendo servidora “fantasma”, exercícios de 2018 a 2020.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida;

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMFP n. 87/06; e

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 5, DE 4 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado para apurar as irregularidades ambientais de estabelecimentos comerciais localizados na Praia de Pirangi do Sul, identificadas nas Notas Técnicas do IDEMA (no 45/2014 – vol. III, e no 12/2017 – apenso), nos documentos de fls. 352-426 (vol. II) e no despacho datado de 17/02/2020, todos oriundos do IC 1.28.000.001620/2016- 03;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito; RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001688/2020-61 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 4ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 68, DE 4 DE MAIO DE 2021

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL. 1.29.000.000876/2020-34. Objeto: “Apurar a demanda de construção de Escola Indígena na Aldeia Mbya-Guarani Mato Bonito (Tekoá Ka'aguy Porã), localizada no município da Barra do Ribeiro/RS”. Atuação: 14.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, arts. 2º, II; 4º, II; e 5º); e

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000876/2020-34, instaurado em 06.03.2020 nesta Procuradoria da República com o fim de “Apurar a demanda de construção de Escola Indígena na Aldeia Mbya-Guarani Mato Bonito (Tekoá Ka'aguy Porã), localizada no município da Barra do Ribeiro/RS”;

CONSIDERANDO que encontram-se em tramitação e análise conjunta, atualmente, os seguintes expedientes instaurados nestes 14º Ofício da PR/RS, cuja temática é a infraestrutura e viabilização do funcionamento de escolas indígenas nas comunidades Mbyá-Guarani: 1.29.000.000469/2008-31; 1.29.000.002469/2017-66; 1.29.000.002216/2017-92; 1.29.000.003034/2017-39; 1.29.000.001341/2007-11; 1.29.000.002215/2017-48; 1.29.000.000569/2011-62; 1.29.000.002214/2017-01; 1.29.000.003156/2017-25; 1.29.000.001970/2008-14; 1.29.000.004458/2018-00; 1.29.000.002180/2017-47; 1.29.000.002191/2017-27; 1.29.000.000891/2020-82; 1.29.000.000889/2020-11; 1.29.000.000888/2020-69; 1.29.000.000883/2020-36; 1.29.000.000882/2020-91; e 1.29.000.000876/2020-34;

CONSIDERANDO que os expedientes acima mencionados, atualmente em tramitação no 14º Ofício da PR/RS, têm a finalidade de apurar as demandas para viabilizar o ensino escolar, regular e adequado às necessidades específicas, em cada uma das comunidades Mbyá-Guarani existentes na área de atribuição da PRRS, que tenham ou desejem ter estabelecimento escolar em seu território;

CONSIDERANDO que, por medida de economia processual, todos os atos estão sendo concentrados nos autos do IC 1.29.000.003034/2017-39, sendo que, posteriormente, cópias dos mesmos estão sendo juntadas aos autos dos demais autos acima referidos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, “d” e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que venceu o prazo de prorrogação deste Procedimento Preparatório sem que fossem elucidados/concluídos os fatos/questões nele trazidos; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1.º e 2.º da Resolução CSMPF nº 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 23;

RESOLVE determinar a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000876/2020-34 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto deverá manter-se como “Apurar a demanda de construção de Escola Indígena na Aldeia Mbya-Guarani Mato Bonito (Tekoá Ka'aguy Porã), localizada no município da Barra do Ribeiro/RS”.

DETERMINO, assim, à Secretaria da PRDC as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado ao 14º Ofício – PR/RS;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 16, §1º, I);

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 4 DE MAIO DE 2021

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL. PP - 1.29.000.000882/2020-91. Objeto: “Apurar as condições da Escola Indígena de Ensino Fundamental da Aldeia Mbyá-Guarani Caminho Sagrado (Tekoá Tape Porã), localizada no município da Barra do Ribeiro/RS”. Atuação: 14.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, arts. 2º, II; 4º, II; e 5º); e

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº PP - 1.29.000.000882/2020-91, instaurado em 06.03.2020 nesta Procuradoria da República com o fim de “Apurar as condições da Escola Indígena de Ensino Fundamental da Aldeia Mbyá-Guarani Caminho Sagrado (Tekoá Tape Porã), localizada no município da Barra do Ribeiro/RS”;

CONSIDERANDO que encontram-se em tramitação e análise conjunta, atualmente, os seguintes expedientes instaurados nestes 14º Ofício da PR/RS, cuja temática é a infraestrutura e viabilização do funcionamento de escolas indígenas nas comunidades Mbyá-Guarani: 1.29.000.000469/2008-31; 1.29.000.002469/2017-66; 1.29.000.002216/2017-92; 1.29.000.003034/2017-39; 1.29.000.001341/2007-11; 1.29.000.002215/2017-48; 1.29.000.000569/2011-62; 1.29.000.002214/2017-01; 1.29.000.003156/2017-25; 1.29.000.001970/2008-14; 1.29.000.004458/2018-00; 1.29.000.002180/2017-47; 1.29.000.002191/2017-27; 1.29.000.000891/2020-82; 1.29.000.000889/2020-11; 1.29.000.000888/2020-69; 1.29.000.000883/2020-36; 1.29.000.000882/2020-91; e 1.29.000.000876/2020-34;

CONSIDERANDO que os expedientes acima mencionados, atualmente em tramitação no 14º Ofício da PR/RS, têm a finalidade de apurar as demandas para viabilizar o ensino escolar, regular e adequado às necessidades específicas, em cada uma das comunidades Mbyá-Guarani existentes na área de atribuição da PRRS, que tenham ou desejem ter estabelecimento escolar em seu território;

CONSIDERANDO que, por medida de economia processual, todos os atos estão sendo concentrados nos autos do IC 1.29.000.003034/2017-39, sendo que, posteriormente, cópias dos mesmos estão sendo juntadas aos autos dos demais autos acima referidos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, “d” e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que venceu o prazo de prorrogação deste Procedimento Preparatório sem que fossem elucidados/concluídos os fatos/questões nele trazidos; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1.º e 2.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP n.º 23;

RESOLVE determinar a conversão do Procedimento Preparatório nº PP - 1.29.000.000882/2020-91 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto deverá manter-se como “Apurar as condições da Escola Indígena de Ensino Fundamental da Aldeia Mbyá-Guarani Caminho Sagrado (Tekoá Tape Porã), localizada no município da Barra do Ribeiro/RS”.

DETERMINO, assim, à Secretaria da PRDC as seguintes providências:

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado ao 14º Ofício – PR/RS;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 16, § 1º, I);

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 4 DE MAIO DE 2021

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL 1.29.000.000883/2020-36. Objeto: “Apurar as condições da Escola Indígena do Acampamento Mbyá-Guarani do Rio Capivari, localizado no município de Capivari do Sul.” Atuação: 14.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, arts. 2º, II; 4º, II; e 5º); e

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000883/2020-36, instaurado em 06.03.2020 nesta Procuradoria da República com o fim de “Apurar as condições da Escola Indígena do Acampamento Mbyá-Guarani do Rio Capivari, localizado no município de Capivari do Sul.”

CONSIDERANDO que encontram-se em tramitação e análise conjunta, atualmente, os seguintes expedientes instaurados nestes 14º Ofício da PR/RS, cuja temática é a infraestrutura e viabilização do funcionamento de escolas indígenas nas comunidades Mbyá-Guarani: 1.29.000.000469/2008-31; 1.29.000.002469/2017-66; 1.29.000.002216/2017-92; 1.29.000.003034/2017-39; 1.29.000.001341/2007-11; 1.29.000.002215/2017-48; 1.29.000.000569/2011-62; 1.29.000.002214/2017-01; 1.29.000.003156/2017-25; 1.29.000.001970/2008-14; 1.29.000.004458/2018-00; 1.29.000.002180/2017-47; 1.29.000.002191/2017-27; 1.29.000.000891/2020-82; 1.29.000.000889/2020-11; 1.29.000.000888/2020-69; 1.29.000.000883/2020-36; 1.29.000.000882/2020-91; e 1.29.000.000876/2020-34;

CONSIDERANDO que os expedientes acima mencionados, atualmente em tramitação no 14º Ofício da PR/RS, têm a finalidade de apurar as demandas para viabilizar o ensino escolar, regular e adequado às necessidades específicas, em cada uma das comunidades Mbyá-Guarani existentes na área de atribuição da PRRS, que tenham ou desejem ter estabelecimento escolar em seu território;

CONSIDERANDO que, por medida de economia processual, todos os atos estão sendo concentrados nos autos do IC 1.29.000.003034/2017-39, sendo que, posteriormente, cópias dos mesmos estão sendo juntadas aos autos dos demais autos acima referidos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, “d” e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que venceu o prazo de prorrogação deste Procedimento Preparatório sem que fossem elucidados/concluídos os fatos/questões nele trazidos; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1.º e 2.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP n.º 23;

RESOLVE determinar a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000883/2020-36 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto deverá manter-se como “Apurar as condições da Escola Indígena do Acampamento Mbyá-Guarani do Rio Capivari, localizado no município de Capivari do Sul.”

DETERMINO, assim, à Secretaria da PRDC as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado ao 14º Ofício – PR/RS;
2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 16, §1º, I);

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 4 DE MAIO DE 2021

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL 1.29.000.000888/2020-69. Objeto: “Apurar as condições da Escola Indígena da Aldeia Mbyá-Guarani Pekuruty / Divisa, localizada no município de Charqueadas/RS”. Atuação: 14.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, arts. 2º, II; 4º, II; e 5º); e

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000888/2020-69, instaurado em 06.03.2020 nesta Procuradoria da República com o fim de “Apurar as condições da Escola Indígena da Aldeia Mbyá-Guarani Pekuruty / Divisa, localizada no município de Charqueadas/RS”;

CONSIDERANDO que encontram-se em tramitação e análise conjunta, atualmente, os seguintes expedientes instaurados nestes 14º Ofício da PR/RS, cuja temática é a infraestrutura e viabilização do funcionamento de escolas indígenas nas comunidades Mbyá-Guarani: 1.29.000.000469/2008-31; 1.29.000.002469/2017-66; 1.29.000.002216/2017-92; 1.29.000.003034/2017-39; 1.29.000.001341/2007-11; 1.29.000.002215/2017-48; 1.29.000.000569/2011-62; 1.29.000.002214/2017-01; 1.29.000.003156/2017-25; 1.29.000.001970/2008-14; 1.29.000.004458/2018-00; 1.29.000.002180/2017-47; 1.29.000.002191/2017-27; 1.29.000.000891/2020-82; 1.29.000.000889/2020-11; 1.29.000.000888/2020-69; 1.29.000.000883/2020-36; 1.29.000.000882/2020-91; e 1.29.000.000876/2020-34;

CONSIDERANDO que os expedientes acima mencionados, atualmente em tramitação no 14º Ofício da PR/RS, têm a finalidade de apurar as demandas para viabilizar o ensino escolar, regular e adequado às necessidades específicas, em cada uma das comunidades Mbyá-Guarani existentes na área de atribuição da PRRS, que tenham ou desejem ter estabelecimento escolar em seu território;

CONSIDERANDO que, por medida de economia processual, todos os atos estão sendo concentrados nos autos do IC 1.29.000.003034/2017-39, sendo que, posteriormente, cópias dos mesmos estão sendo juntadas aos autos dos demais autos acima referidos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, “d” e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que venceu o prazo de prorrogação deste Procedimento Preparatório sem que fossem elucidados/concluídos os fatos/questões nele trazidos; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1.º e 2.º da Resolução CSMPF nº 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 23;

RESOLVE determinar a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000888/2020-69 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto deverá manter-se como “Apurar as condições da Escola Indígena da Aldeia Mbyá-Guarani Pekuruty / Divisa, localizada no município de Charqueadas/RS.”

DETERMINO, assim, à Secretaria da PRDC as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado ao 14º Ofício – PR/RS;
2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 16, §1º, I);

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 4 DE MAIO DE 2021

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL 1.29.000.000889/2020-11. Objeto: “Apurar as condições da Escola Indígena de Ensino Fundamental da Aldeia Mbyá-Guarani Tavaí, localizada no município de Cristal/RS”. Atuação: 14.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, arts. 2º, II; 4º, II; e 5º); e

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000889/2020-11, instaurado em 06.03.2020 nesta Procuradoria da República com o fim de “Apurar as condições da Escola Indígena de Ensino Fundamental da Aldeia Mbyá-Guarani Tavaí, localizada no município de Cristal/RS.”;

CONSIDERANDO que encontram-se em tramitação e análise conjunta, atualmente, os seguintes expedientes instaurados nestes 14º Ofício da PR/RS, cuja temática é a infraestrutura e viabilização do funcionamento de escolas indígenas nas comunidades Mbyá-Guarani: 1.29.000.000469/2008-31; 1.29.000.002469/2017-66; 1.29.000.002216/2017-92; 1.29.000.003034/2017-39; 1.29.000.001341/2007-11; 1.29.000.002215/2017-48; 1.29.000.000569/2011-62; 1.29.000.002214/2017-01; 1.29.000.003156/2017-25; 1.29.000.001970/2008-14; 1.29.000.004458/2018-00; 1.29.000.002180/2017-47; 1.29.000.002191/2017-27; 1.29.000.000891/2020-82; 1.29.000.000889/2020-11; 1.29.000.000888/2020-69; 1.29.000.000883/2020-36; 1.29.000.000882/2020-91; e 1.29.000.000876/2020-34;

CONSIDERANDO que os expedientes acima mencionados, atualmente em tramitação no 14º Ofício da PR/RS, têm a finalidade de apurar as demandas para viabilizar o ensino escolar, regular e adequado às necessidades específicas, em cada uma das comunidades Mbyá-Guarani existentes na área de atribuição da PRRS, que tenham ou desejem ter estabelecimento escolar em seu território;

CONSIDERANDO que, por medida de economia processual, todos os atos estão sendo concentrados nos autos do IC 1.29.000.003034/2017-39, sendo que, posteriormente, cópias dos mesmos estão sendo juntadas aos autos dos demais autos acima referidos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, “d” e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que venceu o prazo de prorrogação deste Procedimento Preparatório sem que fossem elucidados/concluídos os fatos/questões nele trazidos; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1.º e 2.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 23;

RESOLVE determinar a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000889/2020-11 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto deverá manter-se como “Apurar as condições da Escola Indígena de Ensino Fundamental da Aldeia Mbyá-Guarani Tavaí, localizada no município de Cristal/RS.”

DETERMINO, assim, à Secretaria da PRDC as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado ao 14º Ofício – PR/RS;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 16, § 1º, I);

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 4 DE MAIO DE 2021

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL 1.29.000.000891/2020-82. Objeto: “Apurar as condições de escola indígena Mbyá-Guarani da Aldeia Três Bicos (Tekoá Guavira Poty), em Cristal/RS” Atuação: 14.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, arts. 2º, II; 4º, II; e 5º); e

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000891/2020-82, instaurado em 06.03.2020 nesta Procuradoria da República com o fim de “Apurar as condições de escola indígena Mbyá-Guarani da Aldeia Três Bicos (Tekoá Guavira Poty), em Cristal/RS”;

CONSIDERANDO que encontram-se em tramitação e análise conjunta, atualmente, os seguintes expedientes instaurados nestes 14º Ofício da PR/RS, cuja temática é a infraestrutura e viabilização do funcionamento de escolas indígenas nas comunidades Mbyá-Guarani: 1.29.000.000469/2008-31; 1.29.000.002469/2017-66; 1.29.000.002216/2017-92; 1.29.000.003034/2017-39; 1.29.000.001341/2007-11; 1.29.000.002215/2017-48; 1.29.000.000569/2011-62; 1.29.000.002214/2017-01; 1.29.000.003156/2017-25; 1.29.000.001970/2008-14; 1.29.000.004458/2018-00; 1.29.000.002180/2017-47; 1.29.000.002191/2017-27; 1.29.000.000891/2020-82; 1.29.000.000889/2020-11; 1.29.000.000888/2020-69; 1.29.000.000883/2020-36; 1.29.000.000882/2020-91; e 1.29.000.000876/2020-34;

CONSIDERANDO que os expedientes acima mencionados, atualmente em tramitação no 14º Ofício da PR/RS, têm a finalidade de apurar as demandas para viabilizar o ensino escolar, regular e adequado às necessidades específicas, em cada uma das comunidades Mbyá-Guarani existentes na área de atribuição da PRRS, que tenham ou desejem ter estabelecimento escolar em seu território;

CONSIDERANDO que, por medida de economia processual, todos os atos estão sendo concentrados nos autos do IC 1.29.000.003034/2017-39, sendo que, posteriormente, cópias dos mesmos estão sendo juntadas aos autos dos demais autos acima referidos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, “d” e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que venceu o prazo de prorrogação deste Procedimento Preparatório sem que fossem elucidados/concluídos os fatos/questões nele trazidos; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1.º e 2.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 23;

RESOLVE determinar a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000891/2020-82 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto deverá manter-se como “Apurar as condições de escola indígena Mbyá-Guarani da Aldeia Três Bicos (Tekoá Guavira Poty), em Cristal/RS”.

DETERMINO, assim, à Secretaria da PRDC as seguintes providências:

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado ao 14º Ofício – PR/RS;
2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMFP nº 87/2010, art. 16, §1º, I);

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 5, DE 5 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que está em curso na Subseção Judiciária de Vilhena/RO a Ação Declaratória c/c Anulatória nº 0000155-57.2014.4.01.4103, ajuizada por CRISTIANO GARCIA DA SILVA e MARINA GARCIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) e da UNIÃO FEDERAL, atuando o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como fiscal da ordem jurídica, visando à decretação de nulidade do ato administrativo que declarou a resolução e o cancelamento do Contrato de Alienação de Terras Públicas (CATP) nº CLE-03/75/32/0316 (Processo Administrativo nº 21400.005611/75-93/INCRA);

CONSIDERANDO que, em 19/03/2021, adveio sentença no referido processo, a qual, acatando a pretensão dos requerentes, decretou nulidade do ato administrativo que declarou a resolução e o cancelamento do CATP nº CLE-03/75/32/0316 (Processo Administrativo nº 21400.005611/75-93/INCRA);

CONSIDERANDO que o INCRA e o MPF apelaram da sentença; e

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do processamento e do julgamento das apelações interpostas, bem como de reunir informações, dentre outras diligências que se mostrarem necessárias,

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à PFDC, pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de acompanhar o processamento e o julgamento das apelações interpostas nos autos da Ação Declaratória c/c Anulatória nº 0000155-57.2014.4.01.4103, em curso na Subseção Judiciária de Vilhena/RO.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- a) solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único;
- b) instaure-se o PA nos termos desta portaria;
- c) realize-se referência simples entre o PA e os Autos nº 0000155-57.2014.4.01.4103; e
- d) encaminhe-se o feito ao Setor Jurídico para distribuição a este 1º Ofício em razão da prevenção (Autos nº 0000155-57.2014.4.01.4103).

Com a distribuição do PA, voltem os autos conclusos para análise.

CAIO HIDEKI KUSABA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 4 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea e, e 6º, incisos VII, alínea d, e XX, da Lei Complementar 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal 7.347/1985, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis; (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea "b", e XX, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 1º do art. 37, dispõe que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos”;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.454/77, em seus arts. 1º e 2º, proíbe a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, bem como a inscrição de nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o art. 3º do mesmo diploma legal determina que as proibições dela constantes sejam aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais;

CONSIDERANDO que, tanto o Supremo Tribunal Federal como o Conselho Nacional de Justiça já sedimentaram a mesma questão a respeito da impessoalidade na designação de bens públicos, reconhecendo, no RE 191.668 e na Resolução nº 140 de 2011, a ilegalidade do ato de se atribuir nome de pessoas vivas a bens públicos;

CONSIDERANDO as informações e prestadas pela Prefeitura dos municípios de Machadinho D'Oeste e Ariquemes, dando conta de que, entre os bens públicos que estão sob a responsabilidade de seus respectivos Poderes Executivos, possuem nomes de pessoas vivas os abaixo discriminados:

Município de Machadinho D'Oeste

- 1) Escola Polo Municipal de Ensino Fundamental "Fernanda Montenegro", criada pelo Decreto Municipal 787/2000.
- 2) Biblioteca Municipal "Maria de Andrade Silva", criada através da lei municipal 037/1989.

Município de Ariquemes

- 1) Estádio Gentil Valério de Lima, criado pela Lei Municipal 171 de 13/07/1987.
- 2) Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Eva dos Santos de Oliveira.
- 3) Escola Municipal de Ensino Fundamental Ireneo Antônio Berticelli.
- 4) Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Venâncio Kottwitz.
- 5) Escola Municipal de Educação Inf. Ensino Fundamental Professor Levi Alves de Freitas.
- 6) Escola Municipal de Educação Inf. E Ensino Fundamental Paulina Mafini.
- 7) Centro Administrativo Municipal Dr. Carpintero.

CONSIDERANDO que tal proceder fere, além do disposto na Lei 6.454/77, os princípios da moralidade e da impessoalidade na gestão da coisa pública, na medida em que prestigia e favorece pessoas, fazendo a administração da res pública, deste modo, assemelhar-se à gestão de bens privados;

CONSIDERANDO que tanto os Municípios de Machadinho D'Oeste e Ariquemes quanto o Estado de Rondônia recebem verbas federais para diversos fins, por meio de transferências financeiras voluntárias materializadas em convênios e repasses federais;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Municípios de Machadinho D'Oeste e Ariquemes, nas pessoas de seus Prefeitos Municipais, que:

1. Sob pena de incorrerem na sanção institucional prevista no art. 4º da Lei 6.454/77, ou seja, a suspensão de toda e qualquer transferência financeira voluntária da União, promovam, no prazo de 60 (sessenta) dias, a alteração do nome dos bens públicos antes mencionados, com a supressão de nome de pessoa viva, contado o prazo a partir do recebimento da presente recomendação, bem como dos demais bens públicos subordinados às RECOMENDADAS aos quais sejam atribuídos nomes de pessoas vivas.

2. Ao final do prazo mencionado anteriormente, encaminhem ofício ao Ministério Público Federal de Rondônia, indicando quais as providências foram tomadas para o cumprimento da obrigação, apontando, ainda, se persiste eventual pendência a ser realizada no sentido do total cumprimento do presente ajuste.

Para o atendimento da presente recomendação, as RECOMENDADAS devem, no prazo estabelecido acima, diligenciar para que se providencie:

a) A edição de portarias com determinação de novos nomes para os bens públicos indicados;

b) A retirada de eventuais placas, pinturas e faixas que identifiquem os bens públicos com nomes de pessoas vivas, bem como de fotografias ou quaisquer outras referências que caracterizem promoção de quaisquer pessoas vivas, ainda que a título de homenagem;

c) A regularização dos registros dos bens citados junto aos sistemas operacionais e cadastrais das RECOMENDADAS e dos demais órgãos que lhes estão submetidos, a fim de que tais bens passem a ostentar nome compatível com o que determina a Constituição da República Federativa do Brasil;

d) A promoção de medidas correspondentes nos demais bens públicos que contenham nomes de pessoas vivas.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, e apresentar documentos que comprovem o seu cumprimento.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto aos fatos e providências ora indicados. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, o que poderá ensejar a adoção das providências judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República
Em Substituição Legal ao Titular

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 15, DE 5 DE MAIO DE 2021

IC: 1.31.001.000076/2019-11. Ementa: "Políticas públicas. Serviços públicos. Administração Pública. Pessoa com Deficiência. Isenção de Impostos. Exigência desarrazoada de autorização judicial para transferência de veículos registrados em nome de crianças ou adolescentes com deficiência. Recomendação 24/2020 PRDC expedida ao DETRAN e DENATRAN para cessar a exigência. Acatamento da recomendação. Acompanhamento, do cumprimento da recomendação, por meio de PA. Inexistência de motivos para continuidade das investigações como IC. Desnecessidade de prosseguimento das investigações. Promoção de Arquivamento".

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria 22/2019, de 18 de setembro de 2019 (PR-RO-00031067/2019), para apurar suposta irregularidade na exigência, por parte do DETRAN-RO, de autorização judicial para a realização de transferência de registro de veículo que esteja registrado em nome de criança com deficiência, adquirido via isenção fiscal.

O procedimento adveio da PRM de Ji-Paraná como procedimento preparatório e é originário de representação formulada por Carneiro Advocacia (PRM-JPR-RO-00000706/2019).

Despacho 723/2019 com relatório dos autos e diligências (PR-RO-00031066/2019).

Ofício 1403/2019/GAB1/RLPB/MPF/PR-RO, destinado ao Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, solicitando que esclareça se há exigência de autorização judicial para revenda de veículo originalmente adquiridos pelos pais ou responsáveis de crianças e adolescentes com deficiência.

Ofício 1404/2019/GAB/PRDC/MPF/PR-RO, destinado ao Representante do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Porto Velho/RO, solicitando que informe se já recebeu demanda com o objeto mencionado nestes autos (exigência de autorização judicial para revenda de veículo originalmente adquiridos pelos pais ou responsáveis de crianças e adolescentes com deficiência), bem como prestar outras informações pertinentes ao caso.

Ofício 034/CMDPD/2019, do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, constando a resposta do Conselho aos questionamentos da PR-RO, contidos no ofício 1404/2019. Em resposta, o Conselho informa que não recebeu nenhuma demanda com o objeto mencionado nos autos.

Ofício 6146/2019/DETRAN-DTV, constando a resposta do DETRAN/RO para os questionamentos realizados por este parquet. Na ocasião, a Diretora Técnica de Veículos encaminhou a Nota Técnica 1612/2019 que trata da necessidade de autorização judicial para venda de veículo registrado em nome de criança ou adolescente. Da aludida Nota Técnica, que fundamenta a resposta apresentada pelo DETRAN/RO, extrai-se resumidamente o seguinte:

“A necessidade de autorização judicial visa também conferir segurança ao terceiro que participa do ato de alienação e proteger os interesses indisponíveis do menor incapaz, dever do Estado. Além de ser interesse do Estado assegurar a proteção da relação que envolve pais e filhos, o Poder Público tem o dever de tutelar a posse e a propriedade dos incapazes. Este dever limita em certas ocasiões o livre exercício da autoridade dos pais, em face à sobreposição necessária da autoridade do Poder Público. A necessidade de autorização judicial implica na verificação pelo Juiz e pelo Ministério Público da necessidade ou utilidade da venda para o menor, assegurando que este se dá em seu interesse. Trata-se de medidas de proteção à criança e ao adolescente, baseada na doutrina da proteção integral conforme disposição legal nos artigos 98 e 201 da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Assim, deverá o representante requerer judicialmente uma autorização para a venda do veículo em nome do menor de idade incapaz, podendo ser feita por Alvará Judicial, que será concedido se ficar demonstrada a necessidade ou utilidade no ato de alienação do bem para a prole.”

Ofício 2767/2019 PRDC dirigido à presidência do DENATRAN com questionamentos (PR-RO-00031652-2019).

Ofício 3028/2019 PRDC de reiteração do expediente acima mencionado (PR-RO-00034377-2019).

E-mail 564/2020 PRDC cobrando respostas aos expedientes acima mencionados (PR-RO-00033632/2020).

E-mail 553/2020 PRDC cobrando respostas aos expedientes acima mencionados (PR-RO-00034331/2020).

Ofício 226/2020 do DENATRAN informando que não há norma do DENATRAN ou CONTRAN que regulamente a matéria e que não há lastro para a exigência do DETRAN/RO no Código de Trânsito Brasileiro (PR-RO-00038135/2020).

Despacho 914/2020 PRDC com diligências e determinação de expedição de recomendação ao DETRAN e DENATRAN (PR-RO-00040227/2020).

Recomendação 24/2020 PRDC expedida ao DETRAN e DENATRAN para que:

1) Direção Geral do DENATRAN e do DETRAN/RO que:

I – se abstenham de exigir, por ausência de substrato jurídico para tanto, conforme amplamente demonstrado nesta recomendação, autorização judicial para a transferência/revenda de veículo adquirido com isenção tributária e registrado em nome de criança/adolescente PcD, bastando, para essa transferência, apenas a assinatura com firma reconhecida (ou observância do art. 3º, inciso I, da Lei 13.726/2018) dos representantes legais no CRV, observando-se, outrossim, o lapso temporal que deve mediar a compra e a revenda do bem, nos termos da legislação tributária que disciplina a questão;

2) Direção Geral do DENATRAN que:

I – garanta, conforme preconiza o Sistema Nacional de Trânsito, a uniformização do entendimento acerca da questão em âmbito nacional, para evitar o quanto narrado na presente recomendação, em que alguns departamentos estaduais de trânsito, como o de Rondônia, fazem exigências desarrazoada, enquanto outros não (Pará, Santa Catarina, por exemplo), assegurando a dispensa de autorização judicial para a transferência/revenda de veículo adquirido com isenção tributária e registrado em nome de menor PcD, bastando, para essa transferência, apenas a assinatura com firma reconhecida (ou observância do art. 3º, inciso I, da Lei 13.726/2018) dos representantes legais no CRV, observando-se, outrossim, o lapso temporal que deve mediar a compra e a revenda do bem, nos termos da legislação tributária que disciplina a questão.

E-mail 635/2020 PRDC encaminhando a Recomendação acima mencionada ao DENATRAN (PR-RO-00040644/2020).

E-mail 636/2020 PRDC encaminhando a Recomendação acima mencionada ao DETRAN RONDÔNIA (PR-RO-00040645/2020).

E-mail 637/2020 PRDC encaminhando cópia da Recomendação acima mencionada ao Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para conhecimento (PR-RO-00040646/2020).

E-mail 639/2020 PRDC encaminhando cópia da Recomendação acima mencionada ao representante – advogado Valter Carneiro para conhecimento (PR-RO-00040670/2020).

E-mail 645/2020 de resposta do representante – advogado Valter Carneiro, nos seguintes termos (PR-RO-00040879/2020):

Prezado Procurador,

É com muita alegria que recebo essa notícia e agradeço imensamente o trabalho realizado, pois tal recomendação irá ABENÇOAR diversas famílias que passam pelo mesmo problema que a minha família.

Irei repassar essa recomendação a todas as famílias que possui pessoa com deficiência, especialmente a comunidade dos autistas de Ji-Paraná.

Essa exigência tem sido um grande obstáculo para se fazer uso da isenção do IPI garantida por lei, mas que agora toma novos rumos em Rondônia.

Assim, é com muita gratidão que agradeço e peço que DEUS abençoe sua vida e abençoe a vida de todos os colaboradores de Procuradoria Regional do Direitos do Cidadão.

Ofício 1109/2021/DETRAN-CTEC, de 5 de fevereiro de 2021, do DETRAN/RO informando que estavam dando cumprimento a Recomendação 24/2020 PRDC (PR-RO-00003309/2021).

Despacho 79/2021 PRDC, com diligências (PR-RO-0003824/2021), nos seguintes termos:

1 – Expeça-se ofício ao DETRAN/RO (encaminhar cópia do item 50 dos presentes autos) solicitando, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, o que se segue: i) informe pormenorizadamente as medidas adotadas internamente por esse DETRAN visando ao efetivo cumprimento da

Recomendação 24/2020, bem como esclareça se, eventualmente, está ocorrendo a divulgação aos interessados quanto ao acatamento dos termos da recomendação;

ii) esclareça se o cumprimento se dará mediante análise de cada caso concreto ou o DETRAN preparou ou prepara normativa interna seguindo o que foi recomendado na Recomendação 24/2020;

(iii) informar a partir de quando já está em vigência o quanto recomendado na Recomendação 24/2020; (iv) outras informações julgadas pertinentes acerca da questão. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta quanto ao objeto solicitado (§ 5º, art. 8º da LC 75/93);

2 – Estabeleça-se contato telefônico e/ou via e-mail com o DENATRAN a fim de obter esclarecimentos quanto à resposta à Recomendação 24/2020, encaminhada mediante o E-mail 635/2020;

3 – Transcorrido o prazo concedido sem o advento da resposta, independentemente de novo despacho, REITERE-SE o E-mail 635/2020 ao DENATRAN (encaminhar cópia deste e de seu respectivo A.R.). Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta quanto ao objeto solicitado (§ 5º, art. 8º da LC 75/93);

4 – Encaminhe-se pedido de divulgação a ASCOM desta PR/RO com cópia do Ofício 1109/2021/DETRAN-CTEC à ASCOM para divulgação como resultado de atuação, acerca do cumprimento da Recomendação 24/2020 pelo DETRAN/RO,

5 – Expeça-se cópia da resposta do DETRAN/RO, bem como deste despacho ao representante, advogado Valter Carneiro, para conhecimento.

Ofício 379/2021 PRDC ao DETRAN/RO, com os questionamentos do item 1 do despacho acima transcrito (PR-RO-00004838/2021).

E-mail 40/2021 PRDC cobrando respostas ao DENATRAN (PR-RO-00004852/2021).

E-mail 41/2021 PRDC enviando cópias dos expedientes ao representante para conhecimento (PR-RO-00004854/2021).

Ofício 1842/2021/DETRAN-DIRGERAL, de 25 de fevereiro de 2021, informando a edição da Comunicação Interna n. 22/2021 e encaminhada a todas as CIRETRANS e postos do DETRAN para cumprimento da recomendação. Informa ainda que tal providência será futuramente incluída no Manual de Procedimentos do DETRAN/RO. Encaminha cópia da Comunicação Interna n. 22/2021 (PR-RO-00005229/2021).

Despacho 184/2021 PRDC para que se proceda novas cobranças por resposta do DENATRAN (PR-RO-00009487/2021).

E-mail 99/2021 PRDC ao DENATRAN cobrando respostas ao expediente enviado (PR-RO-00009734/2021).

E-mail 100/2021 PRDC encaminhando cópia da última resposta do DETRAN/RO ao representante, para conhecimento (PR-RO-00009736/2021).

Ofício 425/2021 DENATRAN/RO, em resposta a Recomendação 24/2020 PRDC, na qual o DENATRAN consigna (PR-RO-00013234/2021):

Em atenção à RECOMENDAÇÃO 24/2020/MPF/PR-RO/GABPRDC, informa-se o que segue.

No tocante à recomendação inserta no item 1, registra-se que o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) não realiza procedimentos para registro e transferência de veículos, tal competência é dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (DETRAN), conforme determina o inciso III do art. 22 e o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

III - vistoriar, inspecionar as condições de segurança veicular, registrar, emplacar e licenciar veículos, com a expedição dos Certificados de Registro de Veículo e de Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (g.n.)

Além disso, frisa-se que não há norma editada pelo DENATRAN ou pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que exija a apresentação de autorização judicial para transferência de propriedade de veículos adquiridos com isenção tributária e registrados em nome de criança ou adolescente com deficiência.

Nesse sentido, entende-se que o item 1 da RECOMENDAÇÃO 24/2020/MPF/PR-RO/GABPRDC foi atendido pelo DETRAN/RO, como demonstra o Ofício nº 1842/2021/DETRAN-DIRGERAL, encaminhado ao DENATRAN por esta Procuradoria.

Quanto à recomendação constante no item 2, salienta-se que, para assegurar a uniformização do entendimento acerca da questão, o DENATRAN encaminhou o Ofício-Circular nº 726/2021/CGNF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT aos dirigentes dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, solicitando atendimento à RECOMENDAÇÃO 24/2020/MPF/PR-RO/GABPRDC.

Além da resposta acima, encaminhou cópias do Ofício-Circular nº 726/2021/CGNF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, de 28 de abril de 2021, enviado a todos os DETRANs dos Estados e do Distrito Federal, para acatamento da Recomendação 24/2020.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. Com efeito, após as diligências iniciais restou demonstrado que o DETRAN/RO, amparado no Ofício 6146/2019/DETRAN-DTV, de 17 de junho de 2019, acompanhado do parecer 60/2019/DETRAN-PROGERAL impunha, as pessoas com deficiência e seus responsáveis, exigência desarrazoada, sem respaldo no ordenamento jurídico, com exigência burocrática que contribuía para sobrecarregar o Poder Judiciário, impor gastos desnecessários as pessoas com deficiência e seus familiares e obstaculizar o acesso de pessoas com deficiência a veículos com isenção fiscal.

Nessa perspectiva, em diligências, a PRDC obteve, em consulta ao DENATRAN acerca da temática, informações por meio do Ofício 226/2020/CGNF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, de 11 de novembro de 2020, que não haveria lastro no Código de Trânsito Brasileiro – CTB na exigência de autorização judicial para fins de transferência de veículo adquirido com isenção de IPI e/ou ICMS e registrado em nome de criança/adolescente com deficiência (PcD), como fazia o DETRAN/RO.

No expediente acima mencionado, o DENATRAN mencionou, ainda, decisão judicial, em ação civil pública movida pelo MPF no Paraná, – autos 5009385-85.2017.0.04.7001/PR, no qual foi determinado aos réus (DETRAN PR e DENATRAN) que se abstenham de exigir autorização judicial para transferência/revenda de veículo adquirido com isenção de IPI e/ou ICMS, quando esta aquisição tiver sido feita com recursos exclusivos de seus representantes legais.

Assim, considerando o disposto no art. 5º do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que o Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades e que, nos termos do art. 6º do

referido Código, são objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito: I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento; II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito; III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema, foi expedida a Recomendação 24/2020 PRDC ao DETRAN/RO e ao DENATRAN, visando cessar esta exigência desarrazoada e uniformizar o entendimento a nível nacional.

Conforme se verificou das respostas do DETRAN/RO e do DENATRAN, houve acatamento da Recomendação 24/2020 PRDC, com o DETRAN/RO tendo mudado a orientação interna, dispensando a exigência antes efetuada, atendendo a Recomendação n. 24/2020 PRDC e com o DENATRAN enviando a mesma aos DETRANs de todas as unidades federativas para que deem cumprimento ao quanto recomendado pelo MPF.

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85. O acompanhamento do cumprimento ou eventual descumprimento da recomendação 24/2020 será conduzida no PA 1.31.000.001592/2020-15, que acompanha as recomendações expedidas no âmbito da PRDC/RO.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) – PRM-JPR-RO-00000706/2019 e ao(s) representado(s) – DETRAN/RO e DENATRAN, as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico, cientificando o representante ainda da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Ainda, considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Além disso, antes do envio para análise de arquivamento, encaminhar cópia da última resposta do DETRAN/RO (inclusive a comunicação interna 22/2021) e da resposta do DENATRAN (inclusive o Ofício Circular 726/2021) a ASCOM para elaboração de notícia de resultado de atuação. Na notícia, solicitar que a ASCOM relacione a Recomendação e as respostas de cumprimento do DETRAN/RO e DENATRAN para divulgação ao público.

Por fim, referenciar o presente despacho de arquivamento, a Recomendação 24/2020 e, as respostas de acatamento da mesma, aos autos do PA 1.31.000.001592/2020-15 para fins de acompanhamento futuro sobre eventual descumprimento da referida recomendação.

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CMPF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE MAIO DE 2021

IC 1.31.000.000589/2019-32

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com escopo de apurar a dificuldade do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) no cumprimento de suas atribuições no Estado de Rondônia, em razão do seu quadro deficitário de servidores, falta de estrutura física da unidade e insuficiência de recursos (orçamento).

O procedimento foi instaurado tendo como base o Despacho cadastrado no Único PR-RO 00010846/2019, pertencente ao IC n. 1.31.000.000302/2017-11, por meio do qual relata-se as péssimas condições de trabalho e a insuficiência de recursos da atual Agência Nacional de Mineração (ANM), antigo DNPM.

Despacho 150/2019 (PR-RO 00013105/2019) contendo as seguintes diligências:

1 – Determino a conversão em PP, com o mesmo objeto da NF.

2 – Expeça-se ofício à Superintendência da ANM/DNPM em Rondônia, anexo à cópia do presente Despacho, para que informe como se encontra o quadro do órgão no presente momento, em relação: (i) ao número de funcionários ativos no órgão; (ii) a estrutura do imóvel onde encontra-se o órgão e (iii) o orçamento de despesas básicas para o funcionamento do órgão, a exemplo das anteriormente citadas neste Despacho.

3 – Expeça-se ofício, com cópia desse Despacho, para a Agência Nacional de Mineração (ANM), em Brasília, e para o Ministério de Minas e Energia (MME) para que informem quais providências têm sido tomadas desde então para a resolução das questões supracitadas no Despacho, tais como: (i) se há previsão para realização de concurso público para provimento de cargos no órgão; (ii) realização de força tarefa para suprir, temporariamente, a grande carência de servidores da superintendência RO/AC; (iii) por que as remoções de servidores estão sendo realizadas sem as respectivas reposições, visto que, segundo dados apresentados no Despacho, a superintendência RO/AC é a que menos tem servidores dentre as superintendências Classe III e IV?; (iv) por fim, quais providências podem ser tomadas, juntamente ao Ministério da Economia, para melhorar as condições de trabalho dos servidores, visto que tanto o imóvel quanto os equipamentos de trabalho encontram-se em situações completamente inapropriadas e carecem de recursos orçamentários para os reparos adequados.

4 – Quanto ao MME, o ofício deverá ser encaminhado via 1º CCR, devendo a secretaria proceder quanto ao envio do arquivo da presente peça ao setor responsável.

5 – Atente-se a Secretaria para controle do prazo concedido, após, com ou sem a resposta, façam-me os autos conclusos para adoção de eventuais medidas cabíveis.

Despacho 525/2019 (PR-RO 00025257/2019) contendo as seguintes diligências:

1 – Prorroque-se o prazo do presente PP por mais 90 (noventa) dias;

2 – Expeça-se Ofício ao Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia CBM/RO e a Defesa Civil de Porto Velho, com cópia deste despacho, solicitando uma vistoria no imóvel que abriga a Superintendência da ANM em Rondônia para que verifique as condições da edificação, bem como a tomada de medidas necessárias para garantir a segurança dos funcionários, instrumentos de trabalho e procedimentos realizados no local.

3 – Expeça-se Ofício ao Ministério Público do Trabalho – MPT, com cópia deste despacho, para que informe se há algum tipo de procedimento aberto naquele órgão ministerial para fiscalizar as condições precárias de trabalho dos servidores da Superintendência da ANM em Rondônia, Porto Velho.

4 – Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Resposta do MPT encaminhada por meio do ofício 398/2019 PRT14 – PR-RO-00030331/2019.

Despacho 654/2019 (PR-RO 00034633/2019) contendo as seguintes diligências:

1) Converta-se o procedimento em IC, com o mesmo objeto do PP;

2) Expeça-se ofício ao Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia –CBM/RO, com cópia deste Despacho, para que responda os seguintes questionamentos: (i) a vistoria solicitada no Ofício 2318/2019 (PR-RO 00027591/2019) já foi, ou tem previsão de data a ser realizada? Pontua-se que o prédio pertencente à ANM/RO (antigo DNPM) está em péssimas condições, com iminentes riscos de choques elétricos aos funcionários, incêndios e até mesmo o risco de colapso de estruturas, como o suporte do reservatório de água potável. (ii) Caso a vistoria já tenha sido realizada, o que foi constatado? Há a necessidade de interdição do local, ou parte dele? (iii) Outras informações pertinentes para instruir o feito.

3) Reitere-se o Ofício 2319/2019 (PR-RO 00027593/2019) à Defesa Civil de Porto Velho, enfatizando a urgência do procedimento, tendo em vista as péssimas condições em que se encontram o imóvel, com iminentes riscos de choques elétricos aos funcionários, incêndios e até mesmo o risco de colapso de estruturas, como o suporte do reservatório de água potável.

4) Após, com ou sem resposta, retornem os autos para deliberação.

Resposta do Corpo de Bombeiros Militar encaminhada por meio do ofício 2424/2020 PRT14 – PR-RO-00007909/2020.

Despacho 279/2020, cadastrado no sistema Único PR-RO-00019115/2020, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Encaminhe cópia deste despacho, bem como do ofício 2424/2020 CBM/RO– PR-RO-00007909/2020 e arquivo complementar; da Petição Eletrônica PR-RO-00023424/2019 e de seu complemento, ao 1º Ofício Geral da PRT-14ª Região/RO, Procurador a do Trabalho Dra. Marina Rocha Pimenta.

2) Oficie-se a ANM, acompanhado de cópia deste despacho para que informe a este Parquet informações atualizadas quanto:

(i) andamento do processo do concurso público que seria aberto (Processo SEI48400.701646/2018-69) no qual solicitou-se 598 (quinhentas e noventa e oito) vagas, sendo essas distribuídas em: Especialista em Recursos Minerários; Técnico em atividades de mineração;

Analista Administrativo e Técnico Administrativo;

(ii) quantas vagas serão lotadas em Rondônia;

(iii) qual a quantidade de servidores seria necessária para o devido cumprimento da demanda de serviços do DNPM em Rondônia;

(iv) se o houve a movimentação de servidores de outros órgãos (Por193/2018, que se encontrava em andamento);

(v) qual a situação atual do DNMP em Rondônia, em relação ao quadro de servidores, se estes conseguem atender as demandas de serviços do ente.

Ofício do MPT agradecendo ao Procurador da República Raphael Luís Pereira Bevilaqua, bem como encaminhando cópia integral de ACP ajuizada em face da Agência Nacional de Mineração, para conhecimento (PRRO-00023018/2020).

Despacho 460/2020, cadastrado no sistema Único PR-RO-00033182/2020, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Prorroque-se o presente procedimento a partir do vencimento;

2) Reitere-se o OFÍCIO 1633/2020/GABPR1-RLPB (PR-RO-00021695/2020);

3) Após, façam os autos conclusos.

Resposta da Agência Nacional de Mineração (antigo DNPM) encaminhada por meio do ofício 239/2020 ANM, cadastrado no sistema Único PR-RO-00036847/2020.

Despacho 512/2020, cadastrado no sistema Único PR-RO-00037272/2020, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1) Oficie a unidade local da Agência Nacional de Mineração, acompanhado de cópia deste despacho, para que esclareça:

(i) a quantidade atual de servidores no Estado de Rondônia permite o funcionamento do órgão de forma regular? Em caso negativo, qual seria a quantidade razoável?

(ii) os processo e feitos submetidos à unidade estão sendo atendido no prazo legal? Em caso negativo, informar a média de atraso.

(iii) a unidade possui demanda reprimida de processo e/ou procedimentos com atraso para análise? Qual a quantidade? Esse atraso põe em risco a qualidade do serviço da unidade?

(iv) demais informações que se fizerem importantes para instrução da presente investigação.

2) Após, façam os autos conclusos.

Resposta da Agência Nacional de Mineração (antigo DNPM) encaminhada por meio do ofício 5985/2021 SEFAM/RO, cadastrado no sistema Único PR-RO-00006408/2021.

Despacho 118/2021 (PR-RO-00008667/2021) contendo as seguintes diligências:

1) expeça-se ofício ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração, acompanhado de cópia deste despacho, bem como do ofício 5985/2021 SEFAM/RO, cadastrado no sistema Único PR-RO-00006408/2021, para que informe que medidas a ANM pretende adotar para solucionar os problemas enfrentados pela unidade local da Agência Nacional de Mineração em Rondônia.

2) Após, façam os autos conclusos ao titular.

Resposta da Agência Nacional de Mineração (antigo DNPM) encaminhada por meio do Protocolo Eletrônico Único PR-RO-00013326/2021.

Autos conclusos.

É o relatório.

Preliminarmente insta registrar que os autos me foram repassados apenas nesta data, enquanto substituta ao titular do ofício.

Conformes se infere dos autos, o presente procedimento foi instaurado para apurar a dificuldade do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) no cumprimento de suas atribuições no Estado de Rondônia, em razão do seu quadro deficitário de servidores, falta de estrutura física da unidade e insuficiência de recursos (orçamento).

Quanto à estrutura física, constata-se conforme se infere da documentação encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, foi ajuizada Ação Civil Pública ACP 0000786-47.2019.5.14.0007 em face da Agência Nacional de Mineração (antigo DNPM) e que versa sobre as condições estruturais do prédio da autarquia, ainda em fase de conhecimento.

Nesse sentido, as investigações nestes autos continuaram em relação ao quadro deficitário de servidores.

Quanto à necessidade de contratação de servidores para recompor o quadro da Agência Nacional de Mineração (antigo DNPM) anteriormente informou que havia um pedido de concurso público aberto em análise (Processo SEI 48400.701646/2018-69) e que solicitou 598 (quinhentas e noventa e oito) vagas, sendo essas distribuídas em: Especialista em Recursos Minerais; Técnico em atividades de mineração; Analista Administrativo e Técnico Administrativo.

Informou ainda buscava alternativas, com o apoio do Ministério da Economia, para recomposição da força de trabalho da ANM por meio da movimentação de servidores de outros órgãos (Portaria 193/2018, que se encontra em andamento), assim como a alocação temporária de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental para suporte nas ações de estruturação, gestão e melhoria de processos no órgão.

Quanto à remoção de servidores, a ANM destaca que o assunto é objeto de revisão e regulamentação, formalizando instâncias de competência para manifestação, deliberação, além de fluxos, procedimentos e requisitos para conferir mais segurança jurídica ao procedimento, bem como garantir que a remoção atinja a sua finalidade, o interesse público.

Nesse sentido, foi enviado ofício ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração, em 09/07/2020, (PR-RO-00021695/2020) que, após reiteração, esclareceu que a ANM instruiu novo pedido de concurso (processo Sei 48051.002413/2020), por meio do qual solicita 150 (cento e cinquenta) vagas para o cargo de Especialista em Recursos Minerais.

Que foi especificada a distribuição dessas vagas nas unidades federativas, com base no amplo processo de revisão da estrutura organizacional, que deve alterar a forma de gestão do trabalho. No momento a ANM conta com 7 (sete) servidores lotados no Estado de Rondônia, que não sabe dizer com exatidão o quantitativo de servidores que seriam necessários, pois a Agência não possui dimensionamento da força de trabalho (está em desenvolvimento). Que nos anos de 2019 e 2020 não houve movimentação de servidores.

Por fim, sobre a suficiência da força de trabalho disponível no momento em Rondônia, recomendou que fosse efetuada consulta à própria unidade local. No entanto destacou que, do ponto de vista da estratégia de gestão de pessoal, a SGP tem proposto novos arranjos e formas de organização do trabalho para a Agência, por meio da desterritorialização de diversas atividades, permitindo que servidores lotados em diferentes Estados, com uso das ferramentas tecnológicas disponíveis, possam atuar de forma remota, suprimindo parte da carência de pessoal existente e promovendo o melhor aproveitamento do corpo técnico disponível.

Considerando as informações encaminhadas pela Agência Nacional de Mineração (antigo DNPM) foi encaminhado ofício à unidade local da Agência Nacional de Mineração, acompanhado de cópia daquele despacho, para que esclarecesse:

(i) a quantidade atual de servidores no Estado de Rondônia permite o funcionamento do órgão de forma regular? Em caso negativo, qual seria a quantidade razoável?

(ii) os processo e feitos submetidos à unidade estão sendo atendido no prazo legal? Em caso negativo, informar a média de atraso.

(iii) a unidade possui demanda reprimida de processo e/ou procedimentos com atraso para análise? Qual a quantidade? Esse atraso põe em risco a qualidade do serviço da unidade?

(iv) demais informações que se fizerem importantes para instrução da presente investigação.

Em resposta apresentada a órgão ministerial unidade local da Agência Nacional de Mineração esclareceu:

(i) a quantidade atual de servidores no Estado de Rondônia permite o funcionamento do órgão de forma regular? Em caso negativo, qual seria a quantidade razoável?

R. NÃO. O quadro atual de servidores da Regional da ANM/RO-AC permanece inalterado desde que vimos tratando esse tema com o MPF; são 9 (nove) servidores, sendo apenas 3 (três) da área finalística.

Fizemos essa indagação à Direção-Geral da Agência para que nos informasse uma projeção atualizada dessas necessidades tendo em vista não só a dimensão da mineração em nossa Jurisdição (Rondônia e Acre), como também a substituição do DNPM pela ANM, a própria estrutura regimental, a inserção de novas tecnologias nas rotinas do dia-a-dia, a própria redução natural da carga burocrática associada à Lei de Liberdade Econômica, as vantagens do trabalho remoto e da "desterritorialização" de competências, atribuições e responsabilidades etc. Tão logo a Diretoria-Geral se manifeste, oficiaremos o MPF.

(1): um engº de minas, um técnico em recursos minerais e um economista, sendo que os dois primeiros encontram-se na faixa etária de idosos, apresentam restrições de saúde para trabalhos de campo, reúnem condições para se aposentar e podem fazê-lo quando quiserem.

Podemos afirmar com absoluta certeza que temos a necessidade de incorporação de mais profissionais à nossa força de trabalho local. Necessitamos na área finalística de pelo menos mais 2 (dois) engºs de minas, 2 (dois) geólogos e 2 (dois) técnicos em recursos minerais.

(ii) os processo e feitos submetidos à unidade estão sendo atendido no prazo legal? Em caso negativo, informar a média de atraso.

R. Via de regra NÃO. No caso de demandas de órgãos externos, tais como a Polícia Federal - PF e o Ministério Público - MP, estas tem sido atendidas normalmente em prazo superiores a 10 (dez) dias pois não temos efetivo local para dar conta das mesmas, além do que por vezes exigem o apoio de outras áreas da ANM em Brasília, a exemplo das de Geoinformação Mineral e de Segurança de Barragens ou até mesmo incursão ao campo. Temos inclusive buscado apoio dos próprios órgãos municipais e estaduais ambientais. Assim, um retorno aos demandantes pode estender-se por semanas, o que agravou-se com os efeitos da pandemia da Covid19 que vem inclusive trazendo dificuldades adicionais para uma tempestiva manifestação de parte desta Regional, pois foi fortemente afetado o deslocamento de Forças Tarefas no país.

No caso de demandas do público privado, empreendedores e público em geral, ou seja, dos requerimentos que ingressam objetivando, por exemplo, autorizações para pesquisa mineral ou lavra de minérios (Alvarás de pesquisa mineral, Concessões de lavra, Permissões de Lavra Garimpeira, Registros de Licença e Registros de Extração), bem como de demandas complementares a estes, as quais exigem novos trabalhos de escritório e/ou campo tais como Guias de Utilização, prorrogações, renovações e transferências de Direitos Minerários, Mudanças de Regime, Relatórios de Pesquisa, Relatórios de Reavaliação de Reservas, alterações de Planos de Aproveitamento Econômico, Disponibilização de Áreas para habilitação em pesquisa ou lavra etc., o retorno para esse conjunto aqui exemplificado pode estender-se não só por semanas, mas meses ou anos. Ante essas situações alguns empreendedores não vislumbrando outro caminho, em face da ANM recorrem à Justiça objetivando a conclusão de suas demandas.

(iii) a unidade possui demanda reprimida de processo e/ou procedimentos com atraso para análise? Qual a quantidade? Esse atraso põe em risco a qualidade do serviço da unidade?

R. Seguramente SIM. Demandas oriundos de órgãos externos, tais como a PF e o MP, quase nunca deixam de constar de nosso passivo processual, uma vez que raras são as semanas em que não recebemos um expediente da PF ou do MP; assim estima-se um passivo permanente não inferior a duas dezenas de Ofícios referentes Procedimentos ou Inquéritos em curso na PF ou MP que ou aguardam análise de nossa parte ou encontram-se sendo analisados/tratados, mas não foram efetivamente respondidos.

Já em relação às demandas do público privado, empreendedores e público em geral, o cenário, dado o volume de demandas existentes é ainda mais preocupante. Tomando como ilustração apenas dados brutos obtidos a partir de consulta ao Cadastro Mineiro para algumas das demandas ilustradas no segundo parágrafo do item anterior (ii) que, de alguma forma, aguardam manifestação da Agência para com o empreendedor (tipo: outorga, exigência, indeferimento etc.) ou algum tipo de providência interna (tipo: arquivamento de processo, liberação de área, disponibilidade de área para pesquisa ou lavra, atualização de sistema etc.), temos os seguintes quantitativos para a jurisdição desta Regional RO-AC:

- Processos ativos na fase de Requerimento de Pesquisa >>> 1.244
- Processos ativos na fase de Requerimento de Concessão de Lavra >>> 214
- Processos ativos na fase de Requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira >>> 1.745
- Processos ativos na fase de Requerimento de Registro de Licença >>> 258
- Total >>> 3.461

Se consideramos que uma das características da Qualidade de um Serviço prestado é o tempo de sua execução, consequentemente, prazos esperados ou exigidos pelos clientes (órgãos públicos ou empreendedores) quando não atendidos concorrem negativamente para sua qualidade, pois potencializam ou trazem prejuízos para esses "clientes".

Importante acrescentar que todas essas demandas quer sejam oriundas de órgãos públicos ou da iniciativa privada (particular ou empresarial) são externas; ocorre que há também aquelas de natureza interna, que integram a rotina do dia-a-dia da Agência, como a fiscalização em nível de escritório ou em campo das áreas concedidas para pesquisa mineral ou para lavra de minérios, relativamente às obrigações dos detentores desses Direitos Minerários, bem como da fiscalização de áreas objeto de extração ilegal de minérios, muitas vezes conduzidas pela ANM, além de outras que constituem obrigações legais da Agência.

(iv) demais informações que se fizerem importantes para instrução da presente investigação.

R. Reafirmamos nossa posição, Excelência, atestando que no âmbito do exercício das atribuições desta Regional para as áreas de outorga, gestão de títulos minerários e de fiscalização da pesquisa mineral e da lavra de minérios, as mais afetadas atualmente e historicamente, configura-se como de extrema relevância para o funcionamento ao menos aceitável desta unidade, que a ANM por meio de seu Staff garanta a implementação e viabilização de "programa" de apoio extraordinário via Forças Tarefas (remotas ou presenciais) para efetiva redução do nosso passivo processual e operacional. Essa Força Tarefa atuaria por pelo menos 12 (doze) meses, podendo ser renovados, devendo ser formada ao menos por Geólogos, Eng^{os} de Minas e Técnicos em Recursos Minerários de outras unidades, bem como pessoal com experiência no apoio administrativo a essas áreas, todos designados por ato das Superintendências finalísticas relacionadas e/ou da Direção da Agência. Com o Sistema Eletrônico de Informações - SEI e outras ferramentas eletrônicas tais como as de Controle de Áreas e Geoprocessamento ou de Fiscalização de Mina como o Relatório Anual de Lavra - RAL ou ainda de Fiscalização de Barragens como o Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração - SIGBM etc., em franca utilização na Agência, todos prestar-se-iam no caso do apoio remoto, bastando para tal que obtivéssemos autorização expressa das Superintendências finalísticas relacionadas às citadas áreas e/ou da Direção da Agência para distribuição de demandas para outras Regionais que viessem a ser designadas extraordinariamente para dar esse suporte.

Excelência, principalmente diante do imenso volume de recursos financeiros aportados pelo Governo Federal no combate a pandemia da Covid19, não vislumbro o ingresso a curto prazo de novos profissionais dessas especialidades na ANM via concurso, apenas a possibilidade de aumento temporário do efetivo nacional (não Regional) de profissionais para atuarem especificamente com barragens. Vejo também como muito pouco provável a movimentação de servidores por remoção para esta Regional; sendo o futuro imediato ainda mais preocupante uma vez que os únicos dois profissionais locais que lidam com as matérias aqui destacadas (áreas afetadas), onde me incluo, que inclusive já podem se aposentar, devem formalizar seus pedidos de aposentadoria muito provavelmente neste ano ou no próximo.

Pela atenção e compreensão, permanecemos a disposição.

Considerando as informações acima, foi enviado novo ofício ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração, acompanhado de cópia do último despacho, bem como do ofício 5985/2021 SEFAM/RO, cadastrado no sistema Único PR-RO-00006408/2021, para que informasse que medidas a ANM pretendia adotar para solucionar os problemas enfrentados pela unidade local da Agência Nacional de Mineração em Rondônia.

Em resposta (Protocolo Eletrônico Único PR-RO-00013326/2021), além de demonstrar as medidas estruturais promovidas no órgão, esclareceu que:

Em atenção ao DESPACHO Nº 48728/GAB-DG/ANM/2021, no que se refere aos temas relacionados à gestão de pessoas, a SGP informa que:

- encaminhamos ao Ministério de Economia, em 15 de março de 2021, novo pedido de concurso, pleiteando 150 (cento e cinquenta) vagas para o cargo de Especialista em Recursos Minerários, que tem o objetivo de reforçar a equipe de trabalho da Agência em âmbito nacional, especialmente nas áreas finalísticas (processo Sei 48051.001112/2021);

- o pedido não especifica a distribuição da força de trabalho por unidade federativa, uma vez que se encontra em discussão uma nova estrutura organizacional e regimento interno, que poderão modificar a forma de organização e gestão da força de trabalho;

- paralelamente aos pedidos de concurso, a ANM vem empreendendo esforços no sentido de trazer servidores para reforçar o quadro de pessoal, por meio da movimentação de que trata o § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentada pela Portaria nº 282, de 24 de julho de 2020;

- registra-se, no entanto, que tal movimentação tem limitações, uma vez que depende da anuência do órgão de origem do servidor a ser movimentado ou da observação do princípio da proporcionalidade (equilíbrio entre servidores recebidos e cedidos para outros órgãos), o que não atende a uma instituição como a ANM, que tem grave carência de pessoal e precisa receber mais que ceder;

- além das ações visando a recomposição do quadro, a Agência vem adotando medidas qualitativas para melhor aproveitamento da força de trabalho disponível, entre as quais podemos citar: formação de equipes nacionais; implantação de programa de teletrabalho (com definição de metas e padrões de acompanhamento do desempenho); investimento em capacitação.

Sendo essas as principais informações a serem prestadas no momento, restituo os autos e sigo à disposição para qualquer questão adicional que se fizer necessária.

Conforme se infere da resposta apresentada, bem como da documentação, constata-se que, em que pese às dificuldades quanto à escassez de servidores, fato que afeta a todos os órgãos e entidades do poder público em todas as esferas, inclusive o MPF, o órgão vem promovendo medidas para melhor aproveitar a força de trabalho já existente (com definição de metas e padrões de acompanhamento do desempenho).

Nesse sentido, inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC, assim, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do feito, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do PP casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente PP fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), preferencialmente via correio eletrônico, as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012. Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procurador da República
Em substituição ao titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 18, DE 5 DE MAIO DE 2021

Designa Promotor de Justiça para oficial, temporariamente, perante a 8ª Zona Eleitoral – Rorainópolis/RR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 27 de maio de 2008;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu art. 1º “atribui ao Procurador Regional Eleitoral a função de designar membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a justiça eleitoral de primeira instância”;

CONSIDERANDO que o inciso I do citado art. 1º determina que a “designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local”;

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO Nº 167/2020-GAB/PGJ (Nº 0341245), bem como o teor do OFÍCIO Nº 168/2021-GAB/PGJ (Nº 0341853) de lavra da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, por meio do qual é informado a esta Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento da Dra. Lara Von-Held Cabral Fagundes – Promotora Eleitoral com atuação perante a 8ª Zona Eleitoral – Rorainópolis, no período de 03 a 21 de maio de 2021, em razão do usufruto de férias, recesso de final de ano e folga de plantões;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, em virtude do afastamento da titular, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Dr. Felipe Hellu Macedo para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 8ª Zona Eleitoral – Rorainópolis/RR, no período de 03 a 19 de maio de 2021;

Art. 2º Designar, em virtude do afastamento da titular, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Dr. André Felipe Bagatin para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 8ª Zona Eleitoral – Rorainópolis/RR, nos dias 20 e 21 de maio de 2021;

Art. 3º Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério Público do Estado de Roraima, para adoção das providências cabíveis.

Art. 4º – Publique-se.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando que cabe ao Ministério Público Federal exercer o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo, inclusive, ter livre ingresso em estabelecimentos policiais e acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial (artigo 3º, "caput", artigo 9º, "caput", incisos I e II, e artigo 38, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 75/93), RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, no âmbito da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, com fundamento na Resolução nº 88/2006 do CSMPF, e no artigo 4º, inciso XVII, da Resolução 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e artigo 4º, §2º, da Resolução n. 20/2007 e art. 8º da Resolução 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, visando formalizar os atos relacionados à Inspeção Ordinária a ser realizada na Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC, na Delegacia de Fronteira de Polícia Rodoviária Federal em Chapecó/SC, bem como na Delegacia de Polícia Federal em Dionísio Cerqueira/SC, referentes ao 1º e 2º Semestres de 2021.

Como providências iniciais determino:

I) Proceda-se aos registros e autuações da presente portaria no sistema ÚNICO;

II) Comunique à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, para ciência do presente procedimento;

III) Após, tornem os autos conclusos para o agendamento do dia da inspeção, bem como para a expedição de ofícios comunicando a realização da inspeção ao Juízo Federal Diretor do Foro da Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste/SC, de Chapecó/SC e de Concórdia/SC e aos respectivos Presidentes locais da OAB;

IV) Publique-se a presente portaria nos termos do art. 9º da Resolução CNMP 174/2017.

EDSON RESTANHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 5 DE MAIO DE 2021

Aditar o objeto do Procedimento Administrativo n. 1.33.000.002548/2019-14 para acompanhar a Ação Civil Pública 5050906-04.2017.4.04.7100, proposta pelo Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o PA n. 1.33.000.002548/2019-14 foi instaurado pela Portaria n. 40/2019, de 05 de novembro de 2019, para acompanhar o desfecho do IC n. 1.16.000003353/2016-11 da PRDF, quanto à proposta de formalização de TAC com a ANTT, a fim de garantir a gratuidade no transporte coletivo interestadual, em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que a Ação Civil Pública n. 5050906-04.2017.4.04.7100, proposta pelo Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul, em trâmite perante o Juízo Substituto da 5ª Vara Federal de Porto Alegre, tem por escopo obter provimento judicial que declare a ilegalidade, com efeito erga omnes, do art. 3º, § 1º, I, e art. 4º, parágrafo único, incisos I e II, do Decreto nº 5.934/2006; do art. 1º do Decreto nº 3.691/00 e das Resoluções ANTT que os regulam, a fim de garantir a gratuidade no transporte coletivo interestadual para idosos e pessoas com deficiência;

RESOLVE aditar a Portaria n. 40, de 05 de novembro de 2019, atualizando o seu objeto para “acompanhar a Ação Civil Pública 5050906-04.2017.4.04.7100, proposta pelo Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul”, com a seguinte ementa:

PRDC – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL. GRATUIDADE – IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACOMPANHAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA 5050906-04.2017.4.04.7100 DA PRRS.

Publique-se.

Outrossim, considerando a necessidade de se aguardar o prosseguimento da ACP 5050906-04.2017.4.04.7100, sobreste-se o presente procedimento por 120 dias.

Após, faça-se consulta sobre o andamento da ACP e conclua-se para análise.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão/SC

PORTARIA Nº 58, DE 4 DE MAIO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002567/2020-76. INQUÉRITO CIVIL – CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002567/2020-76 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

Determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal, no que respeita a não disponibilização de exemplares do Código de Defesa do Consumidor, para consulta de clientes e usuários, em suas agências situadas no Estado de Santa Catarina.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. CEF. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CDC. EXEMPLARES. DISPONIBILIZAÇÃO. CONSULTA DE CLIENTES E USUÁRIOS. AGÊNCIAS ESTADO DE SANTA CATARINA;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 204, DE 3 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PDJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1419, 1420, 1423 e 1424, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
78ª/Quilombo	Bruno Poerschke Vieira (19 a 28 de abril)
57ª/Trombudo Central	Bruno Bolognini Tridapalli (10 a 14 de maio)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
78ª/Quilombo	Simão Baran Junior (19 a 28 de abril)
57ª/Trombudo Central	José Geraldo Rossi da Silva Cecchini (10 a 14 de maio)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 205, DE 5 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PDJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1438 e 1439, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
17ª/Jaraguá do Sul	André Teixeira Milioli (Dia 5 de maio)
22ª/Mafra	Alicio Henrique Hirt (De 17 a 21 de maio e de 24 a 31 de maio)
28ª/São Joaquim	Rafaela Vieira Bergmann (Dia 14 de maio)
74ª/Rio Negrinho	Juliana Degraf Mendes (De 17 a 21 de maio)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
17ª/Jaraguá do Sul	Aristeu Xenofontes Lenz (Dia 5 de maio)
22ª/Mafra	Filipe Costa Brenner (De 17 a 21 de maio e de 24 a 31 de maio)
28ª/São Joaquim	Gilberto Assink de Souza (Dia 14 de maio)
74ª/Rio Negrinho	Dimitri Fernandes (De 17 a 21 de maio)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Araraquara, SP, com fulcro nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, arts. 5º e 6º da Lei Complementar 75/1993, e art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP:

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal confere ao Ministério Público as atribuições de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais a proteção ao patrimônio público e social, consoante art. 129 da Constituição Federal e art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar 75/1993.

CONSIDERANDO que a Santa Casa de Misericórdia de Araraquara/SP enviou Ofício (Ofício Provedoria n.º 057/2021) ao Ministério Público Estadual, Diretoria do Departamento Regional de Saúde - DRS III e Secretaria Municipal de Saúde, solicitando providências urgentes em face da falta de abastecimento de medicamentos destinados a intubação de pacientes.

CONSIDERANDO que a Santa Casa já suspendeu todas os procedimentos cirúrgicos eletivos e mesmo urgentes, realizando apenas os inadiáveis, mas possui estoque estimado para apenas dez dias, desde que não haja aumento da demanda.

CONSIDERANDO que a Santa Casa de Misericórdia de Araraquara/SP já possui pedido de compra em aberto com o laboratório responsável, mas este esclareceu que a requisição do Ministério da Saúde impediu o cumprimento dos contratos de fornecimento firmado com os prestadores. Também participa de grupo de importação dos medicamentos junto com outros hospitais.

CONSIDERANDO que diante da ausência de estoque de tais medicamentos, não poderá expandir mais oito leitos de UTI destinados à COVID como estava previsto no planejamento do hospital.

CONSIDERANDO que vem informando a Secretaria Municipal de Saúde e ao comitê de contingência acerca dos riscos de desabastecimento e dos impactos que a falta de tais medicamentos podem causar à população e à atividade hospitalar, bem como à plataforma MEDCOVID da Secretaria Estadual de Saúde sua necessidade de reabastecimento desses medicamentos.

RESOLVE

INSTAURAR Inquérito Civil para apurar o real contexto do fornecimento, no município de Araraquara/SP, dos medicamentos que compõem o "kit intubação" para distribuição aos hospitais e todos os locais de atendimento do SUS nesta urbe onde o procedimento de IOT é realizado em pacientes com Covid-19, determinando as seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com a Notícia de Fato 1.34.017.000050/2021-15;

2. Comunique-se à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração deste Inquérito Civil;

3. Expeça-se o ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara/SP questionando acerca da escassez de medicamentos sedativos, adjuvantes na sedação e relaxantes musculares, que compõem a relação de fármacos do chamado "kit intubação", utilizados no âmbito hospitalar no manejo de pacientes portadores de COVID-19;

4. Expeça-se o ofício ao Ministério da Saúde solicitando informações acerca da situação da distribuição, abastecimento e estoque dos medicamentos citados acima nos hospitais de referência para tratamento de COVID-19 que constam dos planos de contingência estaduais, especificamente do Estado de São Paulo;

5. Expeça-se o ofício à Secretária de Atenção Especializada à Saúde Substituta do Ministério da Saúde acerca da situação atual da distribuição, abastecimento e estoque dos medicamentos relativos ao "kit intubação" para tratamento de COVID-19;

6. Expeça-se o ofício à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde questionando sobre a execução do acordo firmado entre GIAC, representantes do Ministério da Saúde, do CONASS, do CONASEMS, da Anvisa e da Sindusfarma para garantir a manutenção do abastecimento dos medicamentos do kit intubação para os pacientes de COVID-19;

7. Expeça-se o ofício à Gerência Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos (GGMED) da ANVISA, questionando sobre as medidas adotadas para execução do acordo firmado entre GIAC, representantes do Ministério da Saúde, do CONASS, do CONASEMS, da Anvisa e da Sindusfarma para garantir a manutenção do abastecimento dos medicamentos do kit intubação para os pacientes de COVID-19;

8. Expeça-se o ofício à Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde (CGCSS) da Secretaria de Estado de Saúde, questionando acerca dos procedimentos adotados para aquisição de medicamentos do kit intubação;

9. Expeça-se ofício à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo questionamento sobre o atual cenário da aquisição internacional dos medicamentos que integram o "kit intubação";

10. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara/SP questionando sobre a aquisição internacional dos medicamentos que integram o "kit intubação", por meio da Comissão Intergestores Bipartite - CIB do Estado de São Paulo; e

11. Expeça-se o ofício à Santa Casa de Misericórdia de Araraquara/SP solicitando documentos oficiais que demonstrem o atual cenário, sejam do estoque de medicamentos que compõem o "kit intubação". sejam das tentativas de aquisição dos medicamentos faltantes, sejam dos retornos dos possíveis esclarecimentos requeridos aos órgãos oficiais competentes.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 21, DE 4 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Tocantins – PRDC-TO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000473/2020-51; e

CONSIDERANDO informações de que a estrutura do prédio do IBGE, localizado na cidade de Porto Nacional-TO, está em estado de calamidade e apresenta situações de risco aos servidores e às pessoas que frequentam o local, conforme Nota de Constatação nº 009/2019 do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, visando à instrução dos autos, foram requisitadas informações à Unidade Estadual do IBGE no Tocantins e à Superintendência do Patrimônio da União no Tocantins - SPU/TO, mas as respostas ainda não foram apresentadas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar as condições de infraestrutura no prédio sede do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Município de Porto Nacional-TO.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Em seguida, reiterem-se, pela segunda vez, os Ofícios nº 309/2021/PRTO/PRDC e nº 311/2021/PRTO/PRDC.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 83/2021

Divulgação: quinta-feira, 6 de maio de 2021 - Publicação: sexta-feira, 7 de maio de 2021

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**